

Gestão 2020-2022

Procurador-Geral de Justiça
Alexandre Magno Benites de Lacerda
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Humberto de Matos Brittes
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa
Nilza Gomes da Silva
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional
Paulo Cezar dos Passos
Corregedor-Geral do Ministério Público
Marcos Antonio Martins Sottoriva
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Antonio Siufi Neto
Ouvidor do Ministério Público
Olavo Monteiro Mascarenhas

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão

e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3318-2160 e-mail: caodh@mpms.mp.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**RESOLUÇÃO Nº 24/2020-PGJ, DE 5 DE MAIO DE 2020**

Republicação por incorreção, publicada no DOMP nº 2.196, de 5 de maio de 2020, páginas 20-22, onde constava Resolução nº 24/2019-PGJ, de 5 de maio de 2020.

Dispõe sobre a criação das Supervisões das Promotorias de Justiça nas comarcas de Aquidauana, Amambai, Coxim, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba e Sidrolândia, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º O Procurador-Geral de Justiça designará, anualmente, observando a alternância, os Supervisores das Promotorias de Justiça das comarcas de Aquidauana, Amambai, Coxim, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba e Sidrolândia, competindo a estes exercer, nos termos do respectivo regimento interno, as seguintes funções:

I – defender os interesses das Promotorias de Justiça junto à direção do foro;

II – representar as Promotorias de Justiça da respectiva comarca junto aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

III – levar ao conhecimento dos Promotores de Justiça das comarcas abrangidas por esta Resolução a escala de plantão elaborada em conformidade com a Resolução nº 20/2012-PGJ, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o sistema de plantão nas Promotorias de Justiça de 1ª e 2ª entrâncias;

IV – distribuir, equitativamente, os feitos para julgamento perante o Tribunal do Júri, conforme o § 3º do art. 2º da Resolução nº 018/2010-PGJ, quando aplicável;

V – representar as Promotorias de Justiça da comarca junto aos órgãos públicos, às entidades privadas e à imprensa, no interesse da Instituição, atendidas as disposições previstas em normas superiores;

VI – supervisionar e orientar o atendimento ao público, fazendo os encaminhamentos às respectivas Promotorias de Justiça;

VII – supervisionar a pauta de audiências e coordenar a realização de acordos de não persecução penal nas comarcas em que houver sala de audiência destinada à prática de tais atos;

VIII – presidir a solenidade de assunção de cargo de Promotor de Justiça na comarca.

§ 1º O primeiro Supervisor das Promotorias de Justiça das comarcas abrangidas por esta Resolução deverá apresentar proposta de regimento interno ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 90 (noventa) dias, após sua posse.

§ 2º O regimento interno deverá ser discutido e aprovado dentro do prazo de 60 (sessenta dias), por maioria absoluta dos Promotores de Justiça e, após, no prazo acima fixado, deverá ser submetido pelo Supervisor ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins de direito.

Art. 2º Na sua ausência legal, o Supervisor será substituído conforme disciplinado no regimento interno.

Parágrafo único. Durante as férias do Supervisor, a gratificação a que alude o inciso VII do art. 124 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, será percebida apenas pelo Promotor de Justiça que estiver respondendo em substituição pela Supervisão.

Art. 3º Competirá, ainda, à Supervisão das Promotorias de Justiça nas comarcas abrangidas por esta Resolução exercer as seguintes funções:

I – dar exercício aos servidores designados para atender à Supervisão;

II – controlar a frequência diária e atestar a frequência mensal dos servidores;

III – decidir sobre pedidos de abono ou justificação de faltas ao serviço dos servidores;

IV – autorizar horários especiais de trabalho, respeitados os limites estabelecidos em resolução da Procuradoria-Geral de Justiça que disponha ou que vier a dispor sobre registro e controle de frequência de servidores;

V – autorizar a saída do servidor durante o expediente;

VI – propor o indeferimento do gozo de férias regulamentares nos casos de absoluta necessidade de serviço;

VII – propor à Procuradoria-Geral de Justiça modificação nos horários de trabalho dos servidores;

VIII – requisitar materiais permanentes e de consumo necessários ao funcionamento das Supervisões e demais

setores interligados diretamente a elas;

IX – solicitar os serviços técnico-especializados necessários à manutenção e reparos dos equipamentos eletrônicos, hidráulicos, telefônicos, de informática, bem como à conservação da parte física do imóvel-sede das Promotorias de Justiça;

X – decidir acerca da utilização da sala de reuniões pelos Promotores de Justiça, gerenciando e organizando os pedidos deferidos de forma a possibilitar o pleno desenvolvimento dos trabalhos;

XI – disciplinar a utilização dos veículos oficiais do Ministério Público destinados ao atendimento da Supervisão, em observância à Resolução nº 023/2013-PGJ, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a aquisição, locação e utilização dos veículos oficiais da Instituição;

XII – usar verba de suprimento de fundos;

XIII – prestar contas;

XIV – responder por demais questões relativas à administração da sede do Ministério Público da comarca.

Parágrafo único. Os incisos II a VI se referem ao controle dos servidores que não estejam lotados em Promotorias de Justiça, cujo controle previsto será feito pelos respectivos órgãos.

Art. 4º Os integrantes das Promotorias de Justiça das comarcas abrangidas por esta Resolução promoverão reuniões, convocadas pelo respectivo Supervisor, para os seguintes fins:

I – avaliar o fluxo dos serviços e apresentar sugestões para o aprimoramento da atuação funcional das Promotorias de Justiça e respectivos serviços auxiliares;

II – propor ao Procurador-Geral de Justiça a alteração na distribuição de funções entre as Promotorias de Justiça;

III – fixar a data das reuniões mensais;

IV – deliberar sobre outras matérias de interesse geral das respectivas Promotorias de Justiça.

Parágrafo único. Lavrar-se-á ata circunstanciada da reunião, que será remetida ao Procurador-Geral de Justiça, para apreciação e decisão sobre as sugestões apresentadas.

Art. 5º Nas comarcas em que não houver servidor designado para trabalhar com exclusividade nas tarefas de apoio administrativo à Supervisão, o Supervisor poderá indicar um dos servidores lotados em Promotoria de Justiça para o exercício cumulativo dessa função, mediante recebimento de encargos especiais.

Art. 6º Nas comarcas onde não houver Supervisão instalada que contem com apenas uma Promotoria de Justiça, os atos de apoio administrativos serão realizados pelo membro do Ministério Público responsável pela unidade, independente de designação.

Art. 7º Nas comarcas onde não houver Supervisão instalada que contem com duas Promotorias de Justiça, a execução de atos de administração incumbirá a um dos Promotores de Justiça lotados na unidade, escolhido de comum acordo, independente de designação, assegurado o revezamento entre os membros e observada, no mínimo, periodicidade anual.

Art. 8º Os casos omissos serão solucionados por decisão do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Campo Grande, 5 de maio de 2020

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO DA PORTARIA Nº 1408/2020-PGJ, DE 4.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Delegar competência à Procuradora de Justiça Nilza Gomes da Silva, atualmente exercendo a função de Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, para conceder férias, licenças, benefícios ou vantagens previstos em lei, e, ainda, decidir questões relativas ao registro e controle de frequência no tocante aos servidores do Quadro do Ministério Público Estadual, a partir de 5.5.2020, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 1835/2019-PGJ, de 27.5.2019.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1612/2020-PGJ, DE 6.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 7º, inciso XXVI, ambos da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público,

R E S O L V E :

Agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça o Procurador de Justiça Edgar Roberto Lemos de Miranda e designá-lo para, sem prejuízo de suas atribuições, integrar a Coordenadoria de Procuradorias de Justiça Especializadas em Recursos, na área de Interesses Difusos e Coletivos, até ulterior deliberação.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1613/2020-PGJ, DE 6.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 7º, inciso XXVI, ambos da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público,

R E S O L V E :

Agregar ao gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, a 72ª Promotora de Justiça de Campo Grande, Clarissa Carlotto Torres, para, sem prejuízo de suas atribuições, coordenar a Gestão dos Estagiários de Direito, nível de graduação e de pós-graduação, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, até ulterior deliberação; e revogar a Portaria nº 1442/2020-PGJ, de 4.5.2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1595/2020-PGJ, DE 5.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o 65º Promotor de Justiça de Campo Grande, Fernando Jorge Manvailier Esgaib, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 10ª Vara do Juizado Especial Central da referida Comarca, pelo período de 1 (um) ano, a partir de 4.5.2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1598/2020-PGJ, DE 6.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a 40ª Promotora de Justiça de Campo Grande, Marjorie Oliveira Zanchetta de Azambuja, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 5ª Vara do Juizado Especial Central da referida Comarca, pelo período de 1 (um) ano, a partir de 5.5.2020; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 701/2020-PGJ, de 19.2.2020, que designou a Promotora de Justiça Camila Augusta Calarge Doreto.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1599/2020-PGJ, DE 6.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII, alínea “f”, do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o 53º Promotor de Justiça da comarca de Campo Grande, Henrique Franco Cândia, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 2ª Vara do Juizado Especial Central Virtual da referida Comarca, pelo período de 1 (um) ano, a partir de 5.5.2020; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 285/2020-PGJ, de 27.1.2020, que designou a Promotora de Justiça Renata Ruth Fernandes Goya Marinho.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1600/2020-PGJ, DE 6.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o 73º Promotor de Justiça de Campo Grande, Julio Bilemjian Ribeiro, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 7ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, pelo período de 1 (um) ano, a partir de 5.5.2020; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 2740/2019-PGJ, de 31.7.2019, que designou a Promotora de Justiça Vera Aparecida Cardoso Bogalho Frost Vieira.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1601/2020-PGJ, DE 6.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os Promotores de Justiça Ana Cristina Carneiro Dias, Fabio Ianni Goldfinger, Fabrícia Barbosa Lima, Fernando Martins Zaupa, Luciana do Amaral Rabelo, Luciano Furtado Loubet, Fabricio Proença de Azambuja, Moisés Casarotto e Renata Ruth Fernandes Goya Marinho para, sem prejuízo de suas funções, sob a coordenação da primeira, comporem força-tarefa contra a pandemia de COVID-19, para fins de padronização e uniformização da atuação institucional do MPMS; e revogar a Portaria nº 1083/2020-PGJ, de 24.3.2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1603/2020-PGJ, DE 6.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o 33º Promotor de Justiça de Campo Grande, Nicolau Bacarji Junior, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 3ª Vara do Juizado Especial Central da referida Comarca, a partir de 5.5.2020, pelo período de 1 (um) ano; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 319/2020-PGJ, de 28.1.2020, que designou o Promotor de Justiça Gevair Ferreira Lima Junior.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1604/2020-PGJ, DE 6.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 4557/2019-PGJ, de 6.12.2019, que concedeu à Promotora de Justiça Simone Almada Goes 2 (dois) dias de compensação por sua atuação em regime de mutirão, nos dias 13 e 20.11.2018, que seriam usufruídos nos dias 21 e 22.5.2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1605/2020-PGJ, DE 6.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 4589/2019-PGJ, de 9.12.2019, na parte que concedeu à Promotora de Justiça Simone Almada Goes 5 (cinco) dias de férias compensatórias referentes ao recesso forense de 22 a 31.12.2004, que seriam usufruídos no período de 25 a 29.5.2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1606/2020-PGJ, DE 6.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o 3º Promotor de Justiça de Campo Grande, André Antônio Camargo Lorenzoni, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 8ª Vara do Juizado Especial – Justiça Itinerante – da referida Comarca, pelo período de 1 (um) ano, a partir de 5.5.2020; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 4020/2019-PGJ, de 30.10.2019, que designou a Promotora de Justiça Candy Hiroki Cruz Marques Moreira.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1607/2020-PGJ, DE 6.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a 2ª Promotora de Justiça de Sidrolândia, Janeli Basso, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Juizado Especial Adjunto da referida Comarca, pelo período de 1 (um) ano, a partir de 2.5.2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1610/2020-PGJ, DE 6.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o 38º Promotor de Justiça de Campo Grande, Marcus Vinicius Tieppo Rodrigues, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 2ª Vara do Juizado Especial Central da referida Comarca, a partir de 5.5.2020, pelo período de 1 (um) ano; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 793/2020-PGJ, de 2.3.2020, que designou a Promotora de Justiça Filomena Aparecida Depolito Fluminhan.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1611/2020-PGJ, DE 6.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o 59º Promotor de Justiça de Campo Grande, Eduardo Franco Cândia, para, sem prejuízo de suas funções, exercer a função de Supervisor das Promotorias de Justiça Especializadas da referida Comarca, a partir de 7.5.2020, pelo período de 1 (um) ano; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 281/2020-PGJ, de 27.1.2020, que designou o Promotor de Justiça Humberto Lapa Ferri.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1615/2020-PGJ, DE 6.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o 3º Promotor de Justiça de Amambai, Thiago Barbosa da Silva, para, sem prejuízo de suas funções, exercer a função de Supervisor das Promotorias de Justiça da referida Comarca, pelo período de 1 (um) ano.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1616/2020-PGJ, DE 6.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a 1ª Promotora de Justiça de Aquidauana, Angelica de Andrade Arruda, para, sem prejuízo de suas funções, exercer a função de Supervisora das Promotorias de Justiça da referida Comarca, pelo período de 1 (um) ano.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1617/2020-PGJ, DE 6.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a 2ª Promotora de Justiça de Coxim, Daniella Costa da Silva, para, sem prejuízo de suas funções, exercer a função de Supervisora das Promotorias de Justiça da referida Comarca, pelo período de 1 (um) ano.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1618/2020-PGJ, DE 6.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII, alínea “f”, do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a 3ª Promotora de Justiça de Naviraí, Leticia Rossana Pereira Ferreira Berto de Almada, para, sem prejuízo de suas funções, exercer a função de Supervisora das Promotorias de Justiça da referida Comarca, pelo período de 1 (um) ano.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1619/2020-PGJ, DE 6.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII, alínea “f”, do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o 1º Promotor de Justiça de Nova Andradina, Alexandre Rosa Luz, para, sem prejuízo de suas funções, exercer a função de Supervisor das Promotorias de Justiça da referida Comarca, pelo período de 1 (um) ano.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1620/2020-PGJ, DE 6.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII, alínea “f”, do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a 1ª Promotora de Justiça de Paranaíba, Juliana Nonato, para, sem prejuízo de suas funções, exercer a função de Supervisora das Promotorias de Justiça da referida Comarca, pelo período de 1 (um) ano.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1621/2020-PGJ, DE 6.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII, alínea “f”, do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a 1ª Promotora de Justiça de Sidrolândia, Daniele Borghetti Zampieri de Oliveira, para, sem prejuízo de suas funções, exercer a função de Supervisora das Promotorias de Justiça da referida Comarca, pelo período de 1 (um) ano.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1614/2020-PGJ, DE 6.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os membros do Ministério Público Estadual Clarissa Carlotto Torres e Silasneiton Gonçalves, na qualidade de presidente e vice-presidente, e os servidores Daniela Cristina Junqueira Nelli, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Procurador, Bruna Camargo da Silva, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Cristiane da Silva Sena, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, e Leonardo Bertaglia Agostinho, ocupante de cargo efetivo de Analista/Direito, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, comporem a Comissão de Abertura do Processo Seletivo de Estagiário na área de Direito e da área Administrativa, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul; e revogar a Portaria nº 1556/2020-PGJ, de 4.5.2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO DA PORTARIA Nº 1475/2020-PGJ, DE 4.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Nomear Laura Regina Barbosa Victor Chaparim para exercer o cargo em comissão de Chefe de Núcleo, na função de Chefe do Núcleo de Compras, símbolo MPDS-107, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em vaga prevista no Anexo VI da Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011, e considerá-la exonerada, a pedido, do cargo em comissão de Chefe de Departamento, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA JURÍDICA**ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2020-DEAJUR/MPMS, DE 05 DE MAIO DE 2020.**

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA JURIDICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais e

CONSIDERANDO, que o anexo II da Resolução nº 13/2020-PGJ, de 05 de maio de 2020 altera a subordinação do cargo de Chefe de Departamento, na função de Chefe de Departamento de Apoio Jurídico ao Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que cabe ao Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico efetuar despachos de mero expediente e impulso nos documentos e processos administrativos, tais como a determinação de registro e autuação de documentos, encaminhamento dos expedientes para análise dos órgãos de Administração Superior, de Administração, de Execução e Auxiliares do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 13/2020-PGJ, de 5 de maio de 2020 prevê, entre as atribuições do cargo de provimento em comissão de Chefe de Departamento, função de Chefe do Departamento de Apoio Jurídico ao Procurador-Geral de Justiça, símbolo MPDS-104, o exercício de outras atribuições que lhe forem conferidas;

CONSIDERANDO a necessidade de se atribuir agilidade, eficiência e economia processual aos procedimentos administrativos em trâmite na Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO, por fim, que os despachos de mero expediente e impulso de processos administrativos são atos desprovidos de carga decisória;

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar ao cargo de provimento em comissão de Chefe de Departamento, função de Chefe de Departamento de Apoio Jurídico ao Procurador-Geral de Justiça, símbolo MPDS-104, as seguintes atribuições:

I - Efetuar despachos de mero expediente e impulso dos processos administrativos efetivados pelos membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, consubstanciados em:

- a) determinação de registro e autuação de documentos, encaminhamento dos autos e documentos para análise da Secretaria de Gestão de Pessoas e posterior conclusão;
- b) determinação de juntada de documentos pertinentes aos procedimentos administrativos.

Art. 2º. O Chefe de Departamento de Apoio Jurídico ao Procurador-Geral de Justiça zelará pelo fiel cumprimento desta Ordem de Serviço, na forma e nos seus limites.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura.

Campo Grande, 05 de maio de 2020.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA**PORTARIA Nº 1392/2020-PGJ, DE 30.4.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 7/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor Pedro do Carmo Sandim Junior, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, o pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço, referente ao 1º (primeiro) quinquênio, a partir de 17.4.2020, e para a concessão dos próximos adicionais, de forma automática, o reinício da contagem terá como referência a data de 27.1.2020, nos termos do artigo 33, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, bem como do artigo 1º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º, da Resolução nº 8/2012-PGJ, de 4.4.2012 (Processo PGJ/10/1192/2020).

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 1397/2020-PGJ, DE 30.4.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 7/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 1892/2019-PGJ, de 31.5.2019, e suas modificações, na parte em que se concedeu férias à então servidora Juliane Giroux Alvarenga Malheiros, no período de 4 a 13.5.2020.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 1540/2020-PGJ, DE 4.5.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 7/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Suspender as férias concedidas ao servidor Wellington Gradella Marthos, por meio da Portaria nº 3327/2019-PGJ, de 10.9.2019, que seriam usufruídas no período de 4 a 13.5.2020, a serem usufruídas no período de 3 a 12.8.2020, em razão de necessidade de serviço, nos termos do artigo 10, inciso VIII, da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

CONSELHO SUPERIOR**DELIBERAÇÕES PROFERIDAS PELO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 28 DE ABRIL DE 2020.****7. Ordem do dia:****7.1. Matéria Administrativa:****7.1.1. Expedientes:**

Portaria nº 1068/2020-PGJ, de 20.3.2020, conceder, *ad referendum* do Conselho Superior, à Promotora de Justiça Fernanda Proença de Azambuja licença para frequentar, sem prejuízo de suas funções, curso do Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, UFMS, todas as segundas-feiras, das 7h às 12h, no período de 16.3 a 29.6.2020, e terças-feiras, das 7h30min às 12h, no período de 17.3 a 30.6.2020, nos termos do artigo 158 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e da Resolução nº 1/2016-CSMP, de 20.9.2016.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, referendou.

Portaria nº 1086/2020-PGJ, de 25.3.2020, revogar, *ad referendum* do Conselho Superior, a partir de 24.3.2020, a Portaria nº 2251/2019-PGJ, de 27.6.2019, que concedeu à 7ª Promotora de Justiça da comarca de Corumbá, Ludmila de Paula Castro Silva, licença para frequentar Curso de Doutorado Interinstitucional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e da Universidade de São Paulo, UFMS/USP. **Deliberação: O Conselho, à unanimidade, referendou.**

Portaria nº 1160/2020-PGJ, de 3.4.2020, agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, o 37º Promotor de Justiça de Campo Grande, Alexandre Magno Benites de Lacerda, para, com prejuízo de suas funções, desempenhar atribuições de assessoramento, a partir de 6.4.2020, até ulterior deliberação. **Deliberação: O Conselho, à unanimidade, referendou.**

Portaria nº 1163/2020-PGJ, de 3.4.2020, agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, o 71º Promotor de Justiça de Campo Grande, Ricardo de Melo Alves, para, com prejuízo de suas funções, desempenhar atribuições de assessoramento, a partir de 6.4.2020, até ulterior deliberação.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, referendou.

Portaria nº 1164/2020-PGJ, de 3.4.2020, agregar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, o 34º Promotor de Justiça de Campo Grande, Paulo César Zeni, para, com prejuízo de suas funções, desempenhar atribuições de assessoramento, a partir de 6.4.2020, até ulterior deliberação.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, referendou.

7.1.2. Promoção:**1. Processo PGJ/10/0816/2020.**

Requerente: Ministério Público Estadual.

Assunto: Aviso nº 02/2020/CSMP, de 14.2.2020, publicado no DOMPMS nº 2.147, de 17.2.2020, que trata da promoção, pelo critério de merecimento, para a 72ª Promotora de Justiça da comarca de Campo Grande, entrância especial.

Relator Conselheiro João Albino Cardoso Filho.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, indicou ao Procurador-Geral de Justiça o nome dos Promotores de Justiça Arthur Dias Júnior e Clarissa Carlotto Torres para compor a lista de promoção pelo critério de merecimento para a 72ª Promotora de Justiça da comarca de Campo Grande, entrância especial. E para complementação da lista o Conselho, à unanimidade, indicou o nome da Promotora de Justiça Rosana Suemi Fuzita Irikura.

7.2. Julgamento de Inquéritos Cíveis e Procedimentos:**7.2.1. RELATOR-CONSELHEIRO SILVIO CESAR MALUF:****1. Inquérito Civil nº 06.2017.0000082-2**

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Camapuã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: J. O. D.

Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa, consistente no recebimento irregular de valores por parte do médico Dr. José de Oliveira Dias.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SUPOSTO RECEBIMENTO IRREGULAR DE VALORES POR PARTE DE MÉDICO DO MUNICÍPIO - EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS - IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADA - PERDA DE OBJETO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, pois as provas colhidas nos autos, sobretudo os relatórios salariais dos médicos lotados no Município de Camapuã, afastam a aventada irregularidade na remuneração pelo Requerido, aliada à inexistência de elementos a fundamentar a suposta incompatibilidade entre o exercício de sua função de médico e o labor efetuado como plantonista perante a Maternidade do Município.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2. Inquérito Civil nº 06.2016.00001091-6

1ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Camapuã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Banco Bradesco

Assunto: Apurar eventual má-prestação de serviço aos clientes do Posto de Atendimento do Banco do Bradesco, na cidade de Figueirão.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO - SUPOSTA MÁ-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM POSTO DE ATENDIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DILIGÊNCIAS SUFICIENTES - FALHA NO ATENDIMENTO NÃO CONSTATADA - PERDA DE OBJETO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, eis que o serviço oferecido pela instituição financeira no Posto de Atendimento está em conformidade com as regras estabelecidas na Resolução nº 4.072/2012 do BACEN, além de inexistirem elementos nos autos aptos a sustentar a aventada falha de atendimento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

3. Inquérito Civil nº 06.2017.00002104-0

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Sidrolândia

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Valter José Anziliero

Assunto: Apurar eventual dano ambiental ocorrido na Fazenda Imbira, em Sidrolândia, conforme consta no Auto de Infração nº 20.728 do 15º BPMA.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE SIDROLÂNDIA - MEIO-AMBIENTE - REGULARIDADE JURÍDICO-AMBIENTAL EM PROPRIEDADE RURAL - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 9 DESTE COLEGIADO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, considerando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta que tutela os interesses perseguidos neste procedimento, cujas disposições estão adequadas à norma de regência, aliado à instauração de procedimento administrativo para fiscalizar o seu cumprimento, consoante impõem o artigo 38 da Resolução nº 15/2007/PGJ e o Enunciado nº 9 deste Conselho Superior.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

4. Inquérito Civil nº 06.2018.00000255-7

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Miranda

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Fazenda Cinco de Junho

Assunto: Apurar a ocorrência de irregularidades ambientais consistentes em suprimir área de vegetação nativa bem como explorar espécies de árvores protegidas por lei, todas as atividades em desacordo com a autorização/licença do órgão ambiental competente, na Fazenda Cinco de Junho, situada no município de Miranda.

Advogados: Ana Laura Nunes da Cunha Ribeiro – OAB/MS nº 7.561, Marcelo Henrique Mattos – OAB/MS nº 7.018.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE MIRANDA - MEIO-AMBIENTE - REGULARIDADE JURÍDICO-AMBIENTAL DA FAZENDA CINCO DE JUNHO - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 9 DESTE COLEGIADO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, considerando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta que tutela os interesses perseguidos neste procedimento, cujas disposições estão adequadas à norma de regência, aliado à instauração de procedimento administrativo para fiscalizar o seu cumprimento,

consoante impõem o artigo 38 da Resolução nº 15/2007/PGJ e o Enunciado nº 9 deste Conselho Superior.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, impedido o Conselheiro Silasneiton Gonçalves, em razão de ser o genitor da Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Miranda e da 1ª Promotoria de Justiça de Miranda, em decorrência lógica da substituição.

5. Inquérito Civil nº 06.2018.00000414-4

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público da comarca de Dois Irmãos do Buriti

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti

Assunto: Apurar possíveis irregularidades no Convite nº 020/2011 (Processo Administrativo nº 075/2011), promovido pela Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA DESPROVIDA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PROFUSÃO APURATÓRIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSEGUIMENTO DO FEITO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, pois a representação anônima que deu origem ao feito não detém elementos mínimos quanto à autoria e materialidade de prática de improbidade administrativa, evidenciando a falta de justa causa para a manutenção das investigações.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

6. Inquérito Civil nº 06.2018.00000587-6

7ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Corumbá

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Corumbá

Assunto: Apurar a situação dos alunos que utilizam transporte escolar nos Assentamentos Taquaral, Tamarineiro II Sul e Paiolzinho, tendo em vista a notícia de que, em épocas de chuvas, a precária situação das estradas impede o deslocamento do ônibus escolar para alguns pontos destes assentamentos.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE CORUMBÁ - SUPOSTA PRECARIÉDADE EM ESTRADAS UTILIZADAS PARA DESLOCAMENTO DE ÔNIBUS ESCOLAR - ORIENTAÇÕES FEITAS PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA EXECUÇÃO DE MEDIDAS PARA A MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DILIGÊNCIA SUFICIENTES - SOLUÇÃO CONSENSUAL DA PROBLEMÁTICA - ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, considerando que a Administração Municipal, norteando-se pelas orientações da Promotoria de Justiça de origem, elaborou projeto e empreendeu medidas que culminaram na adequação de trafegabilidade das estradas vicinais utilizadas para o deslocamento de ônibus escolares. Assim, incontestemente a atuação ministerial resolutiva, exitosa em solucionar consensualidade a problemática evidenciada no feito, conforme orienta o § 3º, do art. 1º, da Resolução 15/2007/PGJ.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

7. Inquérito Civil nº 06.2018.00000609-7

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Dois Irmãos do Buriti

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar omissão da AGEPEN em garantir condições mínimas de segurança dos internos do Estabelecimento Penal de Dois Irmãos do Buriti em razão da falta de recarga dos extintores existentes em seu interior desde o ano de 2008.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUPOSTA OMISSÃO NA MANUTENÇÃO DE EXTINTORES EXISTENTES NO ESTABELECIMENTO PENAL DO MUNICÍPIO - DILIGÊNCIAS SUFICIENTES - IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA - EMPREENDIMENTO DE MEDIDAS PELA AGEPEN PARA A ADEQUAÇÃO DOS EXTINTORES - PERDA DE OBJETO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, pois os elementos de informação colacionados nos autos indicam que a AGEPEN empreende medidas para a aquisição e recarga de extintores para atender o Estabelecimento Penal de Dois Irmãos do Buriti, inexistindo razões aptas a sustentar a continuidade da intervenção ministerial.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

8. Inquérito Civil nº 06.2018.00000482-2

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Deodópolis

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Maria das Dores de Oliveira Viana

Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado, em tese, pela ex-Prefeita Municipal de Deodópolis, a Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, em razão de supostas irregularidades no Relatório de Gestão Fiscal referente ao ano de 2013.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE DEODÁPOLIS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUPOSTA IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE A 2013 - DESRESPEITO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL - DILIGÊNCIAS SUFICIENTES - IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS - PERDA DE OBJETO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, pois os elementos de informação colacionados aos autos, sobretudo o Relatório da 1ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, indicam a regularidade e legalidade dos gastos com pessoal realizados pela Administração Municipal de Deodópolis, no ano de 2013, elidindo-se, portanto, os termos da representação ensejadora do feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

9. Inquérito Civil nº 06.2018.00001092-4

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Nioaque

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na Administração da APAE do Município de Nioaque/MS, assim como aparente comportamento contábil irregular por parte da contadora da instituição.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE NIOAQUE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO DA APAE DO MUNICÍPIO DE NIOAQUE - DILIGÊNCIAS SUFICIENTES - INABILIDADE NA GESTÃO DA ENTIDADE - NÃO AFERIÇÃO DE DOLO OU PREJUÍZOS AO ERÁRIO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PERDA DE OBJETO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, eis que, apesar da constatação de inabilidade na gestão da APAE de Nioaque, as peças de informação obtidas no tramitar do feito não revelaram prejuízos ao erário, obtenção indevida de vantagem patrimonial e sobretudo a intenção de ofender os princípios que regem a Administração Pública, circunstâncias imprescindíveis para a configuração de ato de improbidade administrativa.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

10. Inquérito Civil nº 06.2018.00000926-1

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Dois Irmãos do Buriti

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti

Assunto: Apurar supostas irregularidades envolvendo a Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti (nepotismo na contratação para cargos em comissão na administração municipal, desvio de verba e superfaturamento nº Processo Administrativo nº 24/2013 Pregão Presencial nº 12/2013).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO - DILIGÊNCIAS SUFICIENTES - IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS - DEMAIS APONTAMENTOS DA REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA DESPROVIDOS DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PROFUSÃO APURATÓRIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, pois os elementos de informação colhidos nos autos acabaram por ilidir a suposta prática de nepotismo envolvendo o então Secretário de Assistência Social do Município de Dois Irmãos do Buriti, aliado ao fato de que os demais apontamentos constantes na manifestação anônima não detêm elementos mínimos para impulsionar a atuação ministerial, exsurgindo, portanto, a falta de justa causa para a manutenção deste feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

11. Inquérito Civil nº 06.2018.00001107-8

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Estado de Mato Grosso do Sul e outro.

Assunto: Apurar notícia de falta de policiamento e segurança no Hospital e Maternidade Municipal Santa Luzia, no Município de Aral Moreira.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUPOSTA OMISSÃO NO QUE ATINE AO POLICIAMENTO E À SEGURANÇA NO HOSPITAL MUNICIPAL SANTA LUZIA - DILIGÊNCIAS SUFICIENTES - SOLUÇÃO CONSENSUAL DA PROBLEMÁTICA - ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, considerando que, após a intervenção do Órgão de Execução, comprovou-se o aumento na quantidade de vigias laborando no nosocômio e a cessação das queixas acerca dos serviços prestados pelas autoridades policiais, com aporte nas informações prestadas pela Direção do Hospital Municipal Santa Luzia. Assim, incontestemente a atuação ministerial resolutiva, mormente ante a solução consensual da problemática evidenciada no feito, em observância aos termos do § 3º, do art. 1º, da Resolução 15/2007/PGJ, razão pela qual não remanescem motivos para continuidade da intervenção ministerial.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

12. Inquérito Civil nº 06.2018.00002314-1

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Porto Murтинho

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Porto Murтинho

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na execução do processo de Convênio e Subsídios a Habitação de Interesses Sociais - PSH, referentes ao IC nº 012/2014.

Advogada: Maisa Oviedo Milandri – OAB/MS nº 17.666.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE PORTO MURTINGHO - SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO PROCESSO DE CONVÊNIO E SUBSÍDIOS A HABITAÇÃO DE INTERESSES SOCIAIS (PSH) - VERBAS ORIUNDAS DO MINISTÉRIO DAS CIDADES E SUJEITAS À SUA FISCALIZAÇÃO - INTERESSE DA UNIÃO - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 16 - HOMOLOGAÇÃO. Declínio de atribuição homologado, considerando que o programa sob investigação é financiado com verbas federais e sujeito à fiscalização do Ministério das Cidades. Assim, havendo interesse da União no feito, atrai-se a atribuição do Ministério Público Federal para a condução das investigações, aplicando-se o Enunciado nº 16/2017 deste E. Conselho Superior.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

13. Inquérito Civil nº 06.2018.00001600-7

Promotoria de Justiça Meio Ambiente da comarca de Nioaque

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar a falta de regularidade nos trailers de Luiz Alberto Gazote e em todas as lanchonetes fixadas na praça XV de novembro, notadamente quanto às licenças de funcionamento certificado dos bombeiros e vigilância sanitária, além do cumprimento da Lei do Silêncio.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE NIOAQUE - FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS - SUPOSTA IRREGULARIDADE NO FUNCIONAMENTO DE TRAILERS FIXADOS NA PRAÇA XV DE NOVEMBRO, EM NIOAQUE - DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES - REGULARIDADES NÃO COMPROVADAS - SUBSISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PERTINENTES AO FEITO - NÃO HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento não homologada, pois as peças de informação colacionadas aos autos, mormente os últimos relatórios encaminhados pela Vigilância Sanitária, apontam que ainda remanescem irregularidades no empreendimento de propriedade de Luiz Alberto Gazote, além da necessidade de averiguar a adequação dos demais estabelecimentos fixados na Praça XV de novembro, remanescendo, portanto, circunstâncias a atrair a continuidade da intervenção desta Instituição.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

14. Inquérito Civil nº 06.2018.00002546-1

Promotoria de Justiça Patrimônio Público e Social da comarca de Água Clara

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar a ocorrência de supostas irregularidades/favorecimentos na concessão de casa popular na cidade de Água Clara, que dão conta de possíveis práticas de atos de improbidade administrativa.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE CASAS POPULARES - DILIGÊNCIAS SUFICIENTES - INADEQUAÇÕES NÃO CONSTATADAS - PERDA DE OBJETO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento

homologada, pois os elementos de informação contidos no feito, sobretudo os depoimentos e as informações prestadas pelo TRE-MS, afastam a presumida irregularidade no processo de cadastramento de cidadãos para obtenção de casas populares. Além disso, infere-se dos autos que o programa habitacional não foi concretizado, corroborando, portanto, a perda de objeto do feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

15. Inquérito Civil nº 06.2018.00002778-1

67ª Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: 1º Serviço Notarial de Campo Grande

Assunto: Apurar e tomar providências sobre eventual falta de acessibilidade para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no 1º Serviço Notarial de Campo Grande.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE CAMPO GRANDE - DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - SUPOSTA FALTA DE ACESSIBILIDADE NO 1º SERVIÇO NOTARIAL DE CAMPO GRANDE - DILIGÊNCIAS SUFICIENTES - ADEQUAÇÃO DA EDIFICAÇÃO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE - ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA - SOLUÇÃO CONSENSUAL DA PROBLEMÁTICA - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, porquanto, após a atuação do Ministério Público, o Requerido empreendeu medidas que culminaram na adequação de sua edificação às normas de acessibilidade, conforme atestam as informações prestadas pela SEMADUR e os registros fotográficos colacionados aos autos. Assim, inconteste a atuação ministerial resolutiva, exitosa em solucionar consensualmente a problemática evidenciada no feito, conforme orienta o § 3º, do art. 1º, da Resolução 15/2007/PGJ.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

16. Inquérito Civil nº 06.2018.00003172-0

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Angélica

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Angélica

Assunto: Apurar eventual omissão da Prefeitura e da Câmara Municipal de Angélica no exercício de suas funções institucionais relativas à gestão, ao controle e à fiscalização da ocupação e da conservação das estradas vicinais e das faixas de domínio das estradas vicinais do Município de Angélica.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE ANGÉLICA - MEIO-AMBIENTE - SUPOSTA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NA CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS - DILIGÊNCIAS SUFICIENTES - MEDIDAS EMPREENDIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONSTATADA - PERDA DE OBJETO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, pois os elementos de informação colacionados nos autos indicam que o Poder Público vem empreendendo medidas para garantir a conservação das estradas vicinais do Município de Angélica, elidindo-se, portanto, a suposta omissão estatal.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

17. Inquérito Civil nº 06.2018.00003564-8

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Nova Alvorada do Sul

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Bar do Corinthiano (Conveniência Night Fhashion)

Assunto: Apurar eventuais irregularidades quanto ao funcionamento e abuso de sinais acústicos por parte do estabelecimento comercial popularmente denominado “Bar do Corinthiano”.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL - MEIO-AMBIENTE - SUPOSTA POLUIÇÃO SONORA PRODUZIDA POR ESTABELECIMENTO - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAL - PERDA DE OBJETO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, pois foi constatado que o estabelecimento comercial sob investigação encerrou suas atividades, cessando, pois, a problemática que motivou a instauração deste feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

18. Inquérito Civil nº 06.2019.00000468-1

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Batayporã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Gilberto Donizetti Araújo

Assunto: Apurar ilícito ambiental praticado pelo proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Espírito Santo, tendo

em vista a supressão vegetal de 37,900 ha, sem autorização do órgão ambiental competente.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE BATAYPORÃ - MEIO-AMBIENTE - REGULARIDADE JURÍDICO-AMBIENTAL DA FAZENDA ESPÍRITO SANTO - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 9 DESTE COLEGIADO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, considerando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta que tutela os interesses perseguidos neste procedimento, cujas disposições estão adequadas à norma de regência, aliado à instauração de procedimento administrativo para fiscalizar o seu cumprimento, consoante impõem o artigo 38 da Resolução nº 15/2007/PGJ e o Enunciado nº 9 deste Conselho Superior.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

19. Inquérito Civil nº 06.2019.00001093-9

43ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Clínica Carandá S/S Ltda

Assunto: Apurar possível lesão a direitos coletivos dos consumidores em razão de irregularidades sanitárias constatadas na Clínica Carandá pela Coordenadoria Estadual de Vigilância Sanitária e Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE CAMPO GRANDE - SUPOSTAS IRREGULARIDADES SANITÁRIAS NA CLÍNICA CARANDÁ - COMPROVAÇÃO DAS INADEQUAÇÕES NO CURSO DO PROCEDIMENTO - SOLUÇÃO CONSENSUAL DA PROBLEMÁTICA - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 9 DESTE COLEGIADO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, considerando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta que tutela os interesses perseguidos neste procedimento, cujas disposições estão adequadas à norma de regência, aliado à instauração de procedimento administrativo para fiscalizar o seu cumprimento, consoante impõem o artigo 38 da Resolução nº 15/2007/PGJ e o Enunciado nº 9 deste Conselho Superior.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

20. Inquérito Civil nº 06.2019.00001788-7

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Maracaju

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar a legalidade/constitucionalidade do processo de doação de terrenos no município de Maracaju.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE MARACAJU - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SUPOSTA ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE EM PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTAVA A DOAÇÃO DE TERRENOS PÚBLICOS - EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO - ACATAMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - VETO AO PROJETO DE LEI - MANUTENÇÃO DO VETO PELO PODER LEGISLATIVO - SOLUÇÃO CONSENSUAL DA PROBLEMÁTICA - ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, considerando que a Administração Municipal, norteando-se pelos teores da Recomendação nº 05/2019 expedida pela Promotoria de Justiça, vetou o projeto de lei em dissonância com os ditames legais e constitucionais, decisão que foi ratificada pelo Poder Legislativo municipal. Assim, incontestemente a atuação ministerial resolutiva, exitosa em solucionar consensualmente a problemática evidenciada no feito, conforme orienta o § 3º, do art. 1º, da Resolução 15/2007/PGJ.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

21. Inquérito Civil nº 06.2019.00001825-3

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Coronel Sapucaia

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Espólio de Abílio Cardoso

Assunto: Apurar notícia de degradação ambiental na Fazenda Curussu Amba, em Coronel Sapucaia, em especial, decorrente da falta de conservação da área de preservação permanente e presença de voçorocas e erosões.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE CORONEL SAPUCAIA - MEIO-AMBIENTE - REGULARIDADE JURÍDICO-AMBIENTAL DA FAZENDA CURUSSU AMBA - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 9 DESTE COLEGIADO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, considerando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta que tutela os interesses perseguidos neste procedimento, cujas disposições estão

adequadas à norma de regência, aliado à instauração de procedimento administrativo para fiscalizar o seu cumprimento, consoante impõem o artigo 38 da Resolução nº 15/2007/PGJ e o Enunciado nº 9 deste Conselho Superior.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

22. Inquérito Civil nº 06.2019.00001122-7

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Eldorado

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Arlete Rosalina Kraemer

Assunto: Apurar suposto dano ambiental em Área de Preservação Permanente localizada no distrito do Morumbi, em Eldorado, às margens do Rio Paraná, especificamente no que tange à RPPN Ernesto Vargas Baptista, em decorrência da conduta de Arlete Kraemer.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE ELDORADO - DISTRITO DE MORUMBI - MEIO-AMBIENTE - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 9 DESTE COLEGIADO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, considerando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta que tutela os interesses perseguidos neste procedimento, cujas disposições estão adequadas à norma de regência, aliado à instauração de procedimento administrativo para fiscalizar o seu cumprimento, consoante impõem o artigo 38 da Resolução nº 15/2007/PGJ e o Enunciado nº 9 deste Conselho Superior.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

23. Inquérito Civil nº 06.2017.00002139-4

Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da comarca de Anastácio

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar suposta ocorrência de falha no atendimento no Hospital Regional Doutor Estácio Muniz.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE ANASTÁCIO - SERVIÇOS DE SAÚDE - APURAR SUPOSTA FALHA DE ATENDIMENTO NO HOSPITAL REGIONAL DOUTOR ESTÁCIO MUNIZ, LOCALIZADO EM AQUIDAUANA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUE DESCREVE A FALTA DE ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE DE PRÁTICA DE ATOS DECISÓRIOS - NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 15/2017 - Promoção de arquivamento não conhecida, eis que fundamentada na falta de atribuição da Promotoria de Justiça de origem para a investigação de nosocômio instalado em outro município, fato que, nos termos do Enunciado nº 15/2017, não enseja homologação e tampouco ciência pelo CSMP. Assim, determina-se o retorno do feito à Promotoria de Justiça de origem, para posterior remessa ao membro que entende ser o detentor da atribuição para presidir esta investigação.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

24. Procedimento Preparatório nº 06.2019.00001898-6

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Costa Rica

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Registrar a autuação da Polícia Militar Ambiental do Município de Costa Rica em desfavor de Maurício Honório de Carvalho pela prática do crime de pesca predatória.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - COMARCA DE COSTA RICA - MEIO-AMBIENTE - PESCA PREDATÓRIA - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS AMBIENTAIS OUTRORA PERPETRADOS - CUMPRIMENTO INTEGRAL DO TAC - ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, tendo em vista o cumprimento da obrigação assumida em Termo de Ajustamento de Conduta, mediante a comprovação do pagamento da indenização pelo dano ambiental decorrente da pesca predatória. Assim, pautando-se pela atuação ministerial resolutiva, o Órgão de Execução de origem logrou êxito em solucionar de modo consensual a problemática dos autos, não remanescendo razões para a continuidade deste feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

25. Procedimento Preparatório nº 06.2019.00001921-9

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Cassilândia

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Apurar eventual desvio de função de professores utilizados em regime de suplência para ministrar a disciplina de "Artes" na rede de ensino municipal.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - COMARCA DE CASSILÂNDIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÃO DE PROFESSORES DESTINADOS PARA MINISTRAREM A DISCIPLINA DE "ARTES" – DILIGÊNCIAS SUFICIENTES - IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA - PERDA DE OBJETO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, eis que os elementos dos autos apontam, com aporte nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Fundamental, a capacidade do corpo docente designado para ministrar a disciplina de "Artes" aos educandos da rede pública de ensino de Cassilândia, ilidindo-se o aventado desvio de função e, por consequência, a suposta prática de ato de improbidade administrativa.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

26. Inquérito Civil nº 06.2018.00002498-4

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Ponta Porã

Assunto: Apurar as condições de funcionamento da rede de atenção básica de saúde do Município de Ponta Porã/MS, buscando-se aferir a adequação e eficiência do serviço público prestado.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ - SERVIÇOS DE SAÚDE - ADEQUAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 9 DESTES COLEGIADO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, considerando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta que tutela os interesses perseguidos neste procedimento, cujas disposições estão adequadas à norma de regência, aliado à instauração de procedimento administrativo para fiscalizar o seu cumprimento, consoante impõem o artigo 38 da Resolução nº 15/2007/PGJ e o Enunciado nº 9 deste Conselho Superior.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

27. Inquérito Civil nº 06.2019.0000198-4

1ª Promotoria de Justiça da Execução Penal da comarca de Ivinhema

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: AGEPEN

Assunto: Apurar eventuais ilegalidade no Estabelecimento Penal de Ivinhema/MS, em razão de irregularidades constatadas durante visita técnica realizada pelo Órgão de Execução de origem, notadamente a falta de disponibilidade aos presos de assistência à saúde, social e educacional, bem como, falta de procedimento administrativo disciplinar.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE IVINHEMA - ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS – APURAR EVENTUAIS ILEGALIDADES NO ESTABELECIMENTO PENAL DE IVINHEMA - DILIGÊNCIAS SUFICIENTES - IRREGULARIDADES SANADAS – SOLUÇÃO CONSENSUAL DA PROBLEMÁTICA – ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, considerando que a direção do Estabelecimento Penal de Ivinhema, norteando-se pelas orientações da Promotoria de Justiça de origem, promoveu medidas que culminaram na adequação dos serviços de saúde, assistência social, educacional e de disciplina aos reclusos. Assim, incontestemente a atuação ministerial resolutiva, sobretudo ante a solução consensual da problemática evidenciada no feito, consoante orienta o § 3º, do art. 1º, da Resolução 15/2007/PGJ, razão por que não remanescem motivos aptos a atrair a continuidade da intervenção ministerial.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

28. Inquérito Civil nº 06.2018.00001527-4

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Coxim

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Coxim

Assunto: Apurar eventual irregularidade na utilização de verba pública no pagamento de passagens aéreas pela Prefeitura Municipal de Coxim e eventual ato de improbidade administrativa daí decorrente.

Advogado: Flavio Garcia da Silveira – OAB/MS nº 6.742.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE COXIM - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS PARA O PAGAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS - DILIGÊNCIAS SUFICIENTES - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PERDA

DE OBJETO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, pois os elementos de informação contidos nos autos acabaram por elidir a aventada prática de improbidade administrativa, restando comprovado que os deslocamentos aéreos dos integrantes do Poder Executivo de Coxim tinham por escopo a consecução do interesse da municipalidade.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

29. Recurso em Notícia de Fato nº 01.2020.00000352-7

2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Três Lagoas

Recorrente: Idevaldo Garcia Leal Junior

Recorrido: Município de Três Lagoas

Assunto: Reclamação formulada por Idevaldo Garcia Leal Júnior tratando de possível manobra do Executivo local "para supostamente evitar a tomada do meu (seu) Depoimento na Sindicância n. 047/2019.

EMENTA: RECURSO CONTRA O ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - COMARCA DE TRÊS LAGOAS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ÂMBITO DA SINDICÂNCIA Nº 47/2019 - ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO - DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. Recurso administrativo desprovido, pois os elementos de informação que a instruem esta Notícia de Fato acabaram por elidir a prática de ato de improbidade administrativa, não se aferindo a aventada indisposição da Administração Municipal em fiscalizar seus agentes. Assim, inexistindo circunstâncias a atrair a intervenção ministerial, impõem-se a ratificação do arquivamento deste procedimento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, votou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do Relator.

30. Procedimento Preparatório nº 06.2019.00001360-3

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Terenos

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar possíveis irregularidade no Departamento de Saúde do Município de Terenos/MS, consistente na falta de psicólogo para atendimento dos munícipes.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE TERENOS - SERVIÇOS DE SAÚDE - SUPOSTA FALTA DE PSICÓLOGO NO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DE TERENOS PARA ATENDIMENTO DOS MUNICÍPIOS - DILIGÊNCIAS SUFICIENTES - IRREGULARIDADE CONSTATADA E SANADA - SOLUÇÃO CONSENSUAL DA PROBLEMÁTICA - ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, considerando que a Administração Pública Municipal, após a intervenção do Órgão de Execução de origem, promoveu a contratação de profissional da psicologia, adequando-se, portanto, os serviços de saúde destinados aos munícipes de Terenos. Assim, incontestemente a atuação ministerial resolutiva, sobretudo ante a solução consensual da problemática evidenciada no feito, consoante orienta o § 3º, do art. 1º, da Resolução 15/2007/PGJ, razão por que não remanescem motivos aptos a atrair a continuidade da intervenção ministerial.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

31. Inquérito Civil nº 06.2019.00001200-4

26ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Rogério Cardozo Moreira dos Santos

Assunto: Apurar possível degradação ambiental em área de preservação permanente no Lote 15, localizado na Rua Neuza Vargas de Alencar, 266, nesta capital, cadastrado em nome de Maria Auxiliadora da Silva, e a atuação do Município de Campo Grande em efetivar a fiscalização e a recomposição dos danos existentes.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE CAMPO - GRANDE - LOTE URBANO INSERIDO EM ÁREA - DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – DANOS AMBIENTAIS CONSTATADOS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A POLUIR – DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES - SUBSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS A DEMANDAR A INTERVENÇÃO DO MPMS – NÃO HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento não homologada, considerando que a adequação do ato administrativo de aprovação do loteamento urbano às normas urbanísticas e ambientais vigentes à época não é suficiente para o arquivamento do feito, mormente considerando o regime jurídico ambiental que elide a possibilidade de direito adquirido à devastação e veda a incidência da teoria do fato consumado em questões envolvendo o meio ambiente.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

32. Inquérito Civil nº 06.2019.00001181-6

26ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Rogério Cardozo Moreira dos Santos

Assunto: Apurar possível degradação ambiental em área de preservação permanente no Lote 2, localizado na Rua Sílex, 24, nesta capital, cadastrado em nome de Rogério Cardozo Moreira Santos, e a atuação do Município de Campo Grande em efetivar a fiscalização e a recomposição dos danos existentes.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE CAMPO GRANDE - LOTE URBANO INSERIDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – DANOS AMBIENTAIS CONSTATADOS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A POLUIR – DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES - SUBSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS A ATRAIR A INTERVENÇÃO DO MPMS - NÃO HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento não homologada, considerando que a adequação do ato administrativo de aprovação do loteamento urbano às normas urbanísticas e ambientais vigentes à época não é suficiente para o arquivamento do feito, mormente considerando o regime jurídico ambiental que elide a possibilidade de direito adquirido à devastação e veda a incidência da teoria do fato consumado em questões envolvendo o meio ambiente.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

33. Inquérito Civil nº 06.2019.00001129-3

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Coxim

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Maria Helena de Oliveira Silva

Assunto: Apurar eventual dano ambiental decorrente do desmatamento de 2,16 ha, sem autorização expedida pelo órgão competente, ocorrido na Fazenda Buriti Alegre, de propriedade de Maria Helena de Oliveira Silva.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE COXIM – MEIO-AMBIENTE - REGULARIDADE JURÍDICO-AMBIENTAL DA FAZENDA BURITI ALEGRE - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 9 DESTE COLEGIADO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, considerando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta que tutela os interesses perseguidos neste procedimento, cujas disposições estão adequadas à norma de regência, aliado à instauração de procedimento administrativo para fiscalizar o seu cumprimento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

34. Inquérito Civil nº 06.2019.00001128-2

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Coxim

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Antônio Viana Silva Neto

Assunto: Apurar eventual dano ambiental decorrente do desmatamento de 3,41 há, sem autorização ambiental, ocorrido nas Fazendas São Pedro e Santo Antônio da Pólvora, de propriedade de Antônio Viana Silva Neto.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE COXIM – MEIO-AMBIENTE - REGULARIDADE JURÍDICO-AMBIENTAL DAS FAZENDAS SÃO PEDRO E SANTO ANTÔNIO DA PÓLVORA, LOCALIZADAS EM ALCINÓPOLIS - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 9 DESTE COLEGIADO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, considerando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta que tutela os interesses perseguidos neste procedimento, cujas disposições estão adequadas à norma de regência, aliado à instauração de procedimento administrativo para fiscalizar o seu cumprimento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

35. Inquérito Civil nº 06.2019.00000974-3

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Coxim

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Espólio José Garcia da Silva

Assunto: Apurar eventual dano ambiental ocorrido na Fazenda Nossa Senhora da Guia, situada em Alcinópolis/MS, em razão do desmatamento de 36,27 hectares, sem autorização do órgão ambiental competente.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE COXIM – MEIO-AMBIENTE - REGULARIDADE JURÍDICO-AMBIENTAL DA FAZENDA NOSSA SENHORA DA GUIA - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO

Nº 9 DESTE COLEGIADO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, considerando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta que tutela os interesses perseguidos neste procedimento, cujas disposições estão adequadas à norma de regência, aliado à instauração de procedimento administrativo para fiscalizar o seu cumprimento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

36. Inquérito Civil nº 06.2017.00001773-5

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Iguatemi

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Ilza Jandira Andreis

Assunto: Apurar a ocorrência de dano ambiental na Fazenda Maria Luiza, em IguatemiMS, e viabilizar sua integral reparação.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE IGUATEMI - MEIO-AMBIENTE - REGULARIDADE JURÍDICO-AMBIENTAL DA FAZENDA MARIA LUIZA - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 9 DESTE COLEGIADO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, considerando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta que tutela os interesses perseguidos neste procedimento, cujas disposições estão adequadas à norma de regência, aliado à instauração de procedimento administrativo para fiscalizar o seu cumprimento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

37. Inquérito Civil nº 06.2016.00000889-8

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da Comarca de Dourados

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Secretaria Municipal de Saúde de Dourados

Assunto: Apurar eventual deficiência da dinâmica de funcionamento da Central Municipal de Regulação de Leitos, especialmente quando em casos de solicitação de transferência de vagas para o Hospital Universitário de Dourados, assim como as reais causas das eventuais negativas apresentadas pelo último.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE DOURADOS - SERVIÇOS DE SAÚDE - SUPOSTA DEFICIÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DA CENTRAL MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE LEITOS, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE ÀS TRANSFERÊNCIAS PARA O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE DOURADOS - DILIGÊNCIAS SUFICIENTES - INSUFICIÊNCIA E IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS - PERDA DE OBJETO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, pois os elementos de prova colhidos no curso do procedimento não materializaram a suposta ineficiência da Central de Regulação de Leitos do Município de Dourados, a qual vem cumprindo de modo regular sua função pública. Por outro lado, afastou-se também a suposta irregularidade/arbitrariedade nas transferências para o Hospital Universitário de Dourados, as quais são instruídas com justificativas idôneas. Assim, não se caracterizando a falha no serviço público prestado pela Central de Regulação do Município, inexistem motivos a demandar a intervenção ministerial.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

38. Inquérito Civil nº 06.2016.00001033-8

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Anastácio

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar supostas irregularidades na Escola Municipal Aracy Moreira dos Santos.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE ANASTÁCIO - REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUPOSTA IRREGULARIDADE NA UNIDADE DE ENSINO ARACY MOREIRA DOS SANTOS - DILIGÊNCIAS SUFICIENTES - INADEQUAÇÕES NÃO CONSTATADAS – PERDA DE OBJETO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, pois os elementos colhidos no feito elidiram os termos da representação anônima que o ensejou, comprovando-se o regular fornecimento de merenda aos educandos, a organização do horário de funcionamento da unidade de ensino, aliada à adequação dos recursos humanos à demanda escolar, esgotando-se, portanto, o objeto sob investigação.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

39. Inquérito Civil nº 06.2017.00000740-4

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Porto Murtinho

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

Assunto: Apurar eventual contratação irregular de professores na Rede de Ensino Municipal.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFESSOR EM DETRIMENTO DE PROFISSIONAL CONCURSADO - DILIGÊNCIAS SUFICIENTES - IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADA - EXCEPCIONALIDADE DAS CONTRATAÇÕES - PERDA DE OBJETO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, considerando que os elementos de informação colhidos nos autos não revelam irregularidades na contratação de professores no Município de Porto Murtinho conforme aventado pelo representante, inexistindo, portanto, motivos a sustentar a continuidade da intervenção ministerial.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

40. Inquérito Civil nº 06.2018.00001975-9

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Eldorado

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar a irregularidade jurídica ambiental do imóvel rural denominado Fazenda São José do Morumbi.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE ELDORADO - MEIO-AMBIENTE - REGULARIDADE JURÍDICOAMBIENTAL DA FAZENDA SÃO JOSÉ DO MORUMBI - CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 9 DESTA COLEGIADO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, considerando a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta que tutelam os interesses perseguidos neste procedimento, cujas disposições estão adequadas à norma de regência, aliado à instauração de procedimento administrativo para fiscalizar o seu cumprimento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

41. Inquérito Civil nº 06.2018.00002524-0 – SIGILOS

31ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

42. Inquérito Civil nº 06.2018.00003029-7

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Ponta Porã

Assunto: Apurar a desorganização no sistema de compra e distribuição de medicamentos em razão da ausência estrutural da Assistência Farmacêutica no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Porã.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE PONTA PORÃ - SERVIÇOS DE SAÚDE - SUPOSTA DESORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DE PONTA PORÃ - DILIGÊNCIAS SUFICIENTES – IRREGULARIDADES CONSTATADAS E SANADAS - SOLUÇÃO CONSENSUAL DA PROBLEMÁTICA - ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, considerando que a Administração Pública Municipal, mediada pelo Órgão de Execução de origem, promoveu medidas que culminaram no aperfeiçoamento da Assistência Farmacêutica do Município de Ponta Porã, aliado à inexistência de indícios de malversação de recursos públicos nesta seara. Assim, incontestemente a atuação ministerial resolutiva, sobretudo ante a solução consensual da problemática evidenciada no feito, consoante orienta o § 3º, do art. 1º, da Resolução 15/2007/PJ, razão por que não remanescem motivos aptos a atrair a continuidade da intervenção ministerial.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

43. Inquérito Civil nº 06.2017.00001172-0

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bandeirantes

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Apurar

Assunto: Apurar eventual supressão irregular de vegetação nativa na Fazenda Mimosal, em Bandeirantes.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE BANDEIRANTES - MEIO-AMBIENTE - SUPOSTA SUPRESSÃO IRREGULAR DE VEGETAÇÃO NATIVA NA FAZENDA MIMOZAL - DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES - SUBSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS A ATRAIR A INTERVENÇÃO DO MPMS - NÃO HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento não homologada, tendo em vista a existência de elementos de informação que indicam a subsistência de degradação ambiental (processos erosivos) na propriedade rural sob investigação, impondo-se, portanto,

a manutenção das investigações.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

7.2.1. RELATOR-CONSELHEIRO ANTONIO SIUFI NETO:

1. Inquérito Civil nº 06.2019.00001738-7

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Mundo Novo

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Ricardo Kenji Utida

Assunto: Apurar informações sobre o desmatamento, possivelmente ilegal, de 2,0 ha, denominado ID 753 no arquivo digital, ocorrido no Lote Rural 58, 165, 165-1 E 166, denominada "Agropecuária Utida", localizado em Mundo Novo/MS. EMENTA – INQUÉRITO CIVIL – 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS – APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS – DESMATAMENTO – AGROPECUÁRIA UTIDA - DILIGÊNCIAS REALIZADAS – IDENTIDADE QUANTO AO OBJETO DE APURAÇÃO E PARTES EM RELAÇÃO A PROCEDIMENTO ANTERIORMENTE INSTAURADO – IC nº 06.2019.00001530-1 – FENÔMENO ANÁLOGO À LITISPENDÊNCIA – ENUNCIADO Nº 18 DO CSMP - ESGOTAMENTO DO OBJETO DE APURAÇÃO - ATUAÇÃO MINISTERIAL COM RESOLUTIVIDADE – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. O Inquérito Civil em análise foi instaurado para fins de apurar danos ambientais decorrente de possível desmatamento na Agropecuária Utida, localizada no município de Mundo Novo/MS. Instruído o feito, restou constatado que o objeto de apuração já restou abrangido pelos autos do IC nº 06.2019.00001530-1, instaurada anteriormente ao feito em epígrafe, devendo ser reconhecido fenômeno análogo à litispendência e consequente arquivamento dos presentes autos. Devido ao caráter satisfativo das medidas adotadas e a resolutividade da atuação ministerial, a homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil é medida que se impõe.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2. Inquérito Civil nº 06.2019.00000639-0

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Porto Murtinho

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Porto Murtinho

Assunto: Apurar eventual dano ao patrimônio público consubstanciado na destruição dos marcos divisórios adquiridos pelo Município de Porto Murtinho, utilizados para demarcação intermunicipal, localizados nas Terras Indígenas Kadwéu.

Advogada: Maisa Oviedo Milandri – OAB/MS nº 17.666.

EMENTA – INQUÉRITO CIVIL – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO MURTINHO/MS – PATRIMÔNIO PÚBLICO – REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MPF – DANO A BENS PÚBLICOS – DESTRUIÇÃO DE MARCOS DIVISÓRIOS UTILIZADOS PARA DEMARCAÇÃO DOS LIMITES MUNICIPAIS DE PORTO MURTINHO – COINCIDÊNCIA ENTRE OS LIMITES DO MUNICÍPIO E A TERRA INDÍGENA KADIWÉU – DILIGÊNCIAS REALIZADAS – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS REPARATÓRIAS PELA MUNICIPALIDADE – CONTROVÉRSIA OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL – AUTOS Nº 0800983-68.2019.8.12.0008 EM TRÂMITE PERANTE A COMARCA DE PORTO MURTINHO – ATUAÇÃO MINISTERIAL COM RESOLUTIVIDADE – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. O Inquérito Civil em análise foi instaurado para o fim de apurar a ocorrência de eventual lesão ao erário municipal em decorrência da destruição de marcos divisórios delimitando a divisa entre o município de Porto Murtinho e o município de Corumbá. Em sede de apuração, observou-se que a municipalidade, ente público lesado, vem adotando medidas de cunho reparatório, inclusive no âmbito judicial, esgotando-se a investigação sob o prisma das atribuições do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Devido ao caráter satisfativo das medidas adotadas e a resolutividade da atuação ministerial, a homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil é medida que se impõe.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

3. Recurso em Notícia de Fato nº 01.2020.00001335-8

29ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande

Recorrente: Erick Augusto Franco Alcarva

Recorrido: Ministério Público Estadual

Assunto: Apurar irregularidades no resultado definitivo do Teste de Aptidão Física do Concurso Público de Polícia e Bombeiro Militar.

EMENTA – RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO – 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO GRANDE /MS – APURAR IRREGULARIDADE NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - CONCURSO PÚBLICO DE

POLÍCIA E BOMBEIRO MILITAR REALIZADO PELA FAEPMS – MAIO DE 2018 - INCONFORMISMO DO RECORRENTE E.A.F.A -- DIREITO INDIVIDUAL PURO - AUSÊNCIA DE LESÃO AOS INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS - MATÉRIA NÃO AFETA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ATUAÇÃO MINISTERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE TUTELA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL - INVIABILIDADE DE ATUAÇÃO PELO PARQUET – IMPROVIMENTO DO RECURSO. Considerando que os fatos que deram azo à instauração do presente procedimento não é afeta à atribuição do Ministério Público, pois, as irregularidades aqui tratadas remontam a questão de direitos individuais puros, de ordem pessoal do recorrente, e, portanto, é matéria que foge a atribuição ministerial, o qual possui legitimidade para a tutela de direitos difusos e coletivos relacionados a interesses sociais indisponíveis, tornando, desta maneira, inviável a continuidade das investigações. Improvimento do recurso.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, votou pelo improvimento do recurso, nos termos do voto do Relator.

4. Inquérito Civil nº 06.2019.00001448-0

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Camapuã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Camapuã

Assunto: Apurar eventual falta de transporte escolar devido a precariedade das pontes Membeca, Sertãozinho e Corgão, abrangidas pela linha escolar denominada Córrego Fundo, no município de Camapuã/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMAPUÃ/MS - DIREITO À EDUCAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR - FALTA DE MANUTENÇÃO EM PONTES LOCALIZADAS NA ESTRADA RURAL - CÓRREGO FUNDO - MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ - PREJUÍZOS À FREQUÊNCIA ESCOLAR DE ESTUDANTES DA ZONA RURAL - REDE MUNICIPAL DE ENSINO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS - REPAROS NAS PONTES REALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - REGULARIZAÇÃO DO TRÁFEGO NA ESTRADA RURAL - RETOMADA DO TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR - ATUAÇÃO MINISTERIAL COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. O Inquérito Civil em análise foi instaurado a partir de comunicação registrada junto à Promotoria de Justiça de Camapuã, na qual foram relatados problemas de acesso do ônibus escolar na Linha do Córrego Fundo, localizado na região do Distrito da Pontinha do Cocho, decorrente de precariedade das pontes Membeca, Sertãozinho e Corgão. Impedindo o tráfego de veículos, ocasionando prejuízos à frequência escolar dos estudantes residentes no local. Em sede de apuração, restou constatado que a municipalidade promoveu os reparos nas pontes, normalizando o tráfego dos transportes públicos escolares e o acesso dos estudantes rurais às escolas, cessando qualquer tipo de violação aos direitos coletivos dos alunos. Desse modo, não subsistem motivos para o prosseguimento do feito, sendo que a homologação do arquivamento afigura-se de rigor.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

5. Inquérito Civil nº 06.2018.00000963-9

Promotoria de Justiça da Habitação e Urbanismo da comarca de Itaporã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Itaporã/MS

Assunto: Apurar existência de suposto loteamento clandestino ou irregular em área de 1.223,394 m², localizado no Município de Itaporã/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPORÃ/MS - PARCELAMENTO DO SOLO URBANO – LOTEAMENTO IRREGULAR DE ÁREA DE 1.223,394 M² - IMÓVEL SOB A MATRÍCULA Nº 03.336 - MUNICÍPIO DE ITAPORÃ - DILIGÊNCIAS REALIZADAS -CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS MUNICIPAIS TENDENTES A CUMPRIR A POLÍTICA DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO - ESGOTAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS APURATÓRIAS - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.0000891-1 EM TRÂMITE NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPORÃ - ATUAÇÃO MINISTERIAL COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. O Inquérito Civil em análise foi instaurado para o fim de apurar a ocorrência de loteamento irregular de 1.223,394 m² componentes da área total de 26.855 m², do imóvel matriculado sob o nº 03.336 junto ao Ofício de Registro de Imóveis de Itaporã/MS. Em sede de apuração, observou-se a existência de irregularidades no referido loteamento, cabendo à municipalidade a adoção de providências para adequação às normas regentes do parcelamento do solo, as quais serão acompanhadas em sede do Procedimento Administrativo nº 09.2020.0000981-1, em trâmite perante a 1ª Promotoria de Justiça de Itaporã/MS. Devido ao caráter satisfativo das medidas adotadas e a resolutividade da atuação ministerial, a homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil é a medida que se impõe.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

6. Inquérito Civil nº 06.2018.00003273-0

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Nova Andradina

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Luis Antonio Teodoro

Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado, em tese, por L.A.T., decorrente de possível acúmulo de função no ESF Santa Luzia de Batayporã e no Centro de Especialidades Médicas de Nova Andradina.

Advogado: Ilson Roberto Morão Cherumbim – OAB/MS nº 8.251.

EMENTA: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS - AVERIGUAR OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DECORRENTE DE ACÚMULO DE FUNÇÃO - MÉDICO L.A.T. - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO - ATENDIMENTO NA UNIDADE DE SAÚDE FAMILIAR SANTA LUZIA EM BATAYPORÃ E NO CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS DE NOVA ANDRADINA - DILIGÊNCIAS REALIZADAS - FORMALIZAÇÃO DE TAC NOS MOLDES DO ART. 1º, §2º, RESOLUÇÃO CNMP N. 179/2017 – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC - RESOLUÇÃO Nº 005/CPJ/2015 - ATUAÇÃO MINISTERIAL COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. O artigo 3º da Resolução nº 005/CPJ/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça passou a prever a possibilidade de instauração de Procedimentos Administrativos para acompanhamento de TAC- Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no bojo dos Inquéritos Cíveis ou de Procedimentos Preparatórios, inclusive na seara da improbidade administrativa, possibilitando assim, o arquivamento dos autos principais. O caso em tela se enquadra nessa possibilidade, haja vista que o presente Inquérito Civil possui TAC celebrado entre as partes, contendo cláusula expressa de ressarcimento ao erário público, bem como fora instaurado o Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000900-0 no SAJ/MP para fiscalização do cumprimento das cláusulas ali avençadas, razão pela qual deve ser homologada a Promoção de Arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

7. Procedimento Preparatório nº 06.2017.00000586-1

29ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Heloísa Gomes Puccini / TCE

Assunto: Apurar possível irregularidade praticada pela servidora Heloisa Gomes Puccini que, em tese, não cumpriria corretamente sua jornada de trabalho junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA ANÔNIMA - SERVIDORA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL RECEBENDO PROVENTOS SEM CONTRAPARTIDA LABORAL - DILIGÊNCIAS REALIZADAS - NÃO COMPROVAÇÃO DOS TERMOS DENUNCIADOS - ATUAÇÃO MINISTERIAL COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. O Procedimento Preparatório em análise foi instaurado a partir de denúncia anônima para o fim de apurar o fato alegado de que a servidora pública do TCE/MS Heloísa Gomes Puccini receberia seus proventos, a despeito de não laborar, desenvolvendo atividade empresarial no Município de Aquidauana em horário de expediente. Realizadas as diligências instrutórias, restou apurado não haver indícios probatórios suficientes a corroborar os termos denunciados, encontrando-se a referida servidora aposentada desde janeiro de 2019. Devido ao caráter satisfativo das medidas adotadas e a resolutividade da atuação ministerial, a homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil é a medida que se impõe.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

8. Procedimento Preparatório nº 06.2019.00001564-5

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Ribas do Rio Pardo

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventuais irregularidades decorrentes de pagamento irregular pelo Executivo municipal aos Diretores de Escola no município de

Ribas do Rio Pardo.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO/MS - APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA FORMA DE PAGAMENTO DOS DIRETORES DE ESCOLA MUNICIPAL - DILIGÊNCIAS REALIZADAS - INTERPRETAÇÃO EQUÍVOCADA DA LEI MUNICIPAL 976/2011 – IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS E SANADAS - ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 49/2019 - AUSÊNCIA DE CONDUTA CRIMINOSA ÍMPROBA OU

ATENTATÓRIA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE INTERESSE LESADO NA SEARA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INVIABILIDADE DE INVESTIGAÇÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Pugna-se pela homologação do arquivamento, pois não restou comprovada qualquer conduta criminosa, improba ou atentatória ao Patrimônio Público praticada pelo ente público municipal, bem como não demonstram indícios da prática de crimes contra o patrimônio público e/ou de atos de improbidade administrativa. Ao contrário, descortinou-se no decorrer das investigações que a remuneração dos diretores escolares e Ribas do Rio Pardo era realizado de maneira equivocada, devido a interpretação errada do artigo 94 da Lei 976/2011. Superada essa questão, fora promulgada a Lei Complementar 46/2019, e os pagamentos dos Diretores escolares e demais cargos em comissão estão sendo realizados corretamente, e tais servidores encontram-se recebendo remuneração equivalente a prevista na referida legislação. Inviável, desta maneira, a continuidade das investigações, insurgindo imponente a necessidade de homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

9. Inquérito Civil nº 06.2018.00002886-9

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bonito

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Waltezer Scherer - Fazenda América

Assunto: Apurar a existência de plantio irregular na Fazenda América consistente na presença de cultivares a menos de 500 metros do limite do Parque Nacional da Serra da Bodoquena.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE BONITO – MEIO AMBIENTE - FAZENDA AMÉRICA – APURAR EVENTUAL DANO AMBIENTAL PRÓXIMO AO PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BODOQUENA - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - HOMOLOGADO - REMESSA DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM - ENCAMINHAMENTO AO MPF. Considerando que o imóvel rural investigado objeto do presente feito possui cultivares a 500 metros do limite do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, o qual integra patrimônio da União, e portanto, atrai a competência da Justiça Federal para julgar eventual ação civil pública, pois, se tratando de bens federais, a competência é da Justiça Federal. Atribuição do MPF. Inteligência do Enunciado nº 16 deste CSM. Declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, com remessa dos autos a tal Órgão.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

10. Inquérito Civil nº 06.2018.00000541-0

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Fazenda Morro Alto - Altamir João Dalla Corte

Assunto: Apurar irregularidade ambiental decorrente de armazenamento de madeira nativa na propriedade sem a cobertura de Documento de Origem Florestal.

EMENTA: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA PORÃ-MS - IRREGULARIDADES AMBIENTAIS - SUPRESSÃO VEGETAL – FIRMAMENTO DO TAC - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA FIRMADO – INDENIZAÇÃO AMBIENTAL - CUMPRIMENTO INTEGRAL - IRREGULARIDADES AMBIENTAIS SANADAS - ARQUIVAMENTO. Restando comprovado que o Termo de Ajustamento de Conduta entabulado nos autos em epígrafe fora cumprido integralmente, e, que as medidas necessárias para devida proteção ambiental na Fazenda Morro Alto foram realizadas pelo proprietário, bem como a indenização ambiental pactuada no termo foi cumprida, não há razão para o prosseguimento do feito, vez que a propriedade rural investigada encontra-se em conformidade com as normatizações estabelecidas pela legislação ambiental em vigor, impondo-se a homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

11. Inquérito Civil nº 06.2018.00002289-7

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Fazenda Retiro Da Serra - Eloir Horst

Assunto: Apurar irregularidade decorrente de possível supressão de vegetação nativa em área de 20,97 hectares, na propriedade Retiro da Serra.

EMENTA: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA PORÃ-MS - IRREGULARIDADES

AMBIENTAIS - SUPRESSÃO VEGETAL – FIRMAMENTO DO TAC - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO – INDENIZAÇÃO AMBIENTAL - CUMPRIMENTO INTEGRAL - IRREGULARIDADES AMBIENTAIS SANADAS - ARQUIVAMENTO. Restando comprovado que o acordo extrajudicial entabulado nos autos em epígrafe fora cumprido integralmente, e, que as medidas necessárias para devida proteção ambiental na Fazenda Retiro da Serra foram realizadas pelo proprietário, bem como a indenização ambiental pactuada no termo foi cumprida, não há razão para o prosseguimento do feito, vez que a propriedade rural investigada encontra-se em conformidade com as normatizações estabelecidas pela legislação ambiental em vigor, impondo-se a homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

12. Inquérito Civil nº 06.2018.00001160-1

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Paranaíba

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Fazenda Espírito Santo - Ildefonso Figueira Dantas Junior

Assunto: Apurar a ocorrência de dano ambiental em Área de Preservação Permanente na Fazenda Espírito Santo localizada no município de Paranaíba/MS.

EMENTA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAÍBA/MS - APURAR A OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL NA FAZENDA NELO MAX (CONTÍGUA A FAZENDA ESPÍRITO SANTO) - DANOS NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO – DILIGÊNCIAS REALIZADAS FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC - RESOLUÇÃO Nº 005/CPJ/2015 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. O artigo 3º da Resolução nº 005/CPJ/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça passou a prever a possibilidade de instauração de Procedimentos Administrativos para acompanhamento de TAC- Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no bojo dos Inquéritos Cíveis ou de Procedimentos Preparatórios, possibilitando assim, o arquivamento dos autos principais. O caso em tela se enquadra nessa possibilidade, haja vista que o presente inquérito civil possui TAC celebrado, e já foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000849-9 no SAJ/MP para acompanhamento das cláusulas avençadas, razão pela qual deve ser homologada a Promoção de Arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

7.2.3. RELATOR-CONSELHEIRO BELMIREZ SOLES RIBEIRO:

1. Inquérito Civil nº 06.2016.00000845-4

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da comarca de Dourados

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventuais irregularidades e entraves para a disponibilização de 17 leitos de UTI via SUS, pelo Hospital Evangélico, oriundos do Convênio nº 774072/2012, celebrado com o Ministério da Saúde.

EMENTA: 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOURADOS/MS – APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO DE 17 LEITOS DE UTI VIA SUS, PELO HOSPITAL EVAGÉLICO, ORIUNDOS DO CONVÊNIO Nº 774072/2012, CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – SITUAÇÃO REGULAR – HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Denota-se que a promoção de arquivamento merece ser homologada, uma vez que não há irregularidades a serem perseguidas neste procedimento, tendo em vista que conforme ajustado no Convênio nº 774072/2012, os leitos (10) de UTI mantidos pelo Hospital Evangélico estão sendo disponibilizados de forma regular ao SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2. Recurso em Notícia de Fato nº 01.2019.00012286-5

29ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Campo Grande

Recorrente: Erick Augusto Franco Alcarva

Recorrido: Ministério Público Estadual.

Assunto: Apurar eventual irregularidade na contratação das empresas que realizam o serviço de parcelamento de débito aos usuários, que utilizam de toda infraestrutura do DETRAN/MS.

EMENTA: RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO - APURAR EVENTUAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DOS FATOS NARRADOS NO OFÍCIO ADVINDO DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – EVENTUAL IRREGULARIDADE

NA ATUAÇÃO DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS AOS USUÁRIOS NO DETRAN/MS – ART. 7º, CAPUT DA RESOLUÇÃO Nº 5/2012-CPJ – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O presente recurso não trouxe novos elementos concretos que demonstrassem a necessidade de qualquer interferência ministerial no presente momento. Posto isso, voto pelo não provimento do recurso.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, votou pelo não provimento do Recurso, nos termos do voto do Relator.

3. Inquérito Civil nº 06.2018.00001650-7

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista

Requerente: DAEX.

Requeridas: Alindo Buss e outra

Assunto: Apurar dano ambiental causado no imóvel Fazenda Ajuricaba, localizada às margens do Rio Apa, de propriedade de Alindo Buss e outra.

Retirado de pauta na reunião do dia 4.2.2020, a pedido do Relator.

EMENTA: APURAR DANO AMBIENTAL CAUSADO NO IMÓVEL FAZENDA AJURICABA - RELATÓRIO TÉCNICO ELABORADO PELO DAEX - INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NO CAR – PRADA - ENUNCIADO Nº 10 DO CSMP - NECESSIDADE DE TAC – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA. Depreende-se dos autos do presente Inquérito Civil, que houve efetivos danos ambientais perpetrados pelo requerido, não existindo nos autos a constatação de sua integral reparação, sendo irrelevante a inscrição no CAR/MS, que visa somente à regularização jurídico-ambiental do imóvel rural quanto às áreas de reserva legal. Desse modo, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com o consequente retorno dos presentes autos à Promotoria de Justiça de origem para a realização da diligência sugerida.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

4. Inquérito Civil nº 06.2018.00003045-3

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Porto Murtinho

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Secretaria Municipal de Saúde da Comarca de Porto Murtinho

Assunto: Apurar eventual desvio de finalidade na aplicação de verba encaminhada por emenda parlamentar e destinada ao Município de Porto Murtinho, via Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para a aquisição de van para transporte de pacientes e um aparelho de raio-x.

Advogada: Maisa Oviedo Milandri – OAB/MS nº 17.666.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE PORTO MURTINHO/MS - APURAR EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE VERBA ENCAMINHADA POR EMENDA PARLAMENTAR E DESTINADA AO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO, VIA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESTINAÇÃO DE VERBA EMPREGADA NO CUSTEIO DA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - EMENDA INDIVIDUAL - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Observou-se que o Estado destinou referido recurso em 2017 como verba de custeio, depositados em duas etapas na MAC FEDERAL; verba esta que pode ser aplicada nas despesas com contratos de prestação de serviços, aquisição de materiais de consumo, prestação das ações e serviços públicos de saúde e ao funcionamento dos órgãos e estabelecimentos responsáveis pela implementação dos serviços públicos de saúde, o que efetivamente ocorreu. Concluindo-se, então, que tal verba proveniente da Emenda Parlamentar foi devidamente destinada ao custeio da atenção básica de saúde, exsurge impositivo o arquivamento do presente procedimento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

5. Inquérito Civil nº 06.2018.00000646-4

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Dois Irmãos do Buriti

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Município de Dois Irmãos do Buriti.

Assunto: Apurar possíveis contratações irregulares de servidores pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – OBJETO - APURAR POSSÍVEIS CONTRATAÇÕES IRREGULARES PELO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS MATERIAIS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. A promoção de arquivamento merece ser homologada. Não há que se descuidar do fato de que já ocorreu a prescrição, nos termos do artigo 23, I, da Lei nº 8.429/92, porquanto os fatos aventados teriam ocorrido entre os anos de 2009 a 2012. Outrossim, inexistindo indícios de eventuais danos ao erário, que pudessem sugerir

ações de ressarcimento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

6. Inquérito Civil nº 06.2018.00002628-2

3ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Sidrolândia

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Daltro Fiuza Ex-Prefeito Municipal

Assunto: Apurar a ocorrência de irregularidades na Administração Pública Municipal ao longo de todo o ano de 2012, conforme apurado no Processo TC nº 6079/2013.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CONFORME APURADO NO PROCESSO TC Nº 6079/2013 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 23, INCISO I, DA LEI N.º 8.429/92 - SUPOSTO DANO AO ERÁRIO – NÃO COMPROVAÇÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos, que apesar de inúmeras tentativas de se comprovar o efetivo dano ao erário, não houve a apreensão de qualquer documento que evidenciasse a irregularidade. Outrossim, considerando o término do mandato do Prefeito à época dos fatos, em 31.12.2012, forçoso reconhecer que mesmo diante de notícia de irregularidades, uma possível ação de improbidade administrativa já estaria atingida pela prescrição, prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92. Desse modo, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

7. Procedimento Preparatório nº 06.2018.00002786-0

Promotoria de Justiça do Idoso da comarca de Dois Irmãos do Buriti

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar a regularidade da Chácara do Descanso Nantão, localizada no Distrito de Palmeiras/MS, na MS 450, Km 12, Comarca de Dois Irmãos do Buriti.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS - APURAR A REGULARIDADE DO ESTABELECIMENTO DENOMINADO “CHÁCARA DESCANSO NANTÃO”, LOCALIZADO NO DISTRITO DE PALMEIRAS - PERDA DO OBJETO - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO ASILO PARTICULAR - ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Denota-se que a promoção de arquivamento merece ser homologada, tendo em vista que diversas diligências foram realizadas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, com o escopo de averiguar a regularidade da Chácara do Descanso Nantão, localizada no Distrito de Palmeiras/MS. Desse modo, constatou-se a entrada de uma nova moradora no imóvel, uma vez que a Srª Suely alugou o imóvel com a finalidade de moradia, restando demonstrado o encerramento das atividades do asilo particular, visto que não há mais idosos no local.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

8. Inquérito Civil nº 06.201800002887-0

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bonito

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar a ocorrência de danos ambientais na propriedade denominada Fazenda América, de propriedade da Agropecuária Rio Formoso.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE BONITO - MEIO AMBIENTE - FAZENDA AMÉRICA – APURAR EVENTUAL DANO AMBIENTAL PRÓXIMO AO PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BODOQUENA – UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - HOMOLOGADO - REMESSA DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM -

ENCAMINHAMENTO AO MPF. Compulsando os autos, verifica-se que o declínio de atribuição deve ser homologado, haja vista ser realmente prudente que o procedimento seja encaminhado ao órgão atuante na região do PARNA da Serra da Bodoquena, além do mais, verificou-se já tramitar na 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS uma ação que tem como pedido a caducidade do decreto que criou o PARNA da Serra da Bodoquena, ou seja, para fins de evitar decisões conflitantes entre a Justiça Federal de Campo Grande e a Justiça Estadual de Bonito. Observa-se que o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, é uma unidade de conservação federal, pertencente a União. Dessa forma, é evidente o interesse da União no objeto do presente inquérito civil, já que inclusive a irregularidade é a plantação de soja geneticamente modificada no entorno do PARNA da Serra da Bodoquena, sendo atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a

presidência do feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

9. Inquérito Civil nº 06.2018.00000468-8

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Deodápolis

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Ana L. A. de Souza e Dácio Q. do Nascimento

Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado, em tese, pela funcionária pública municipal Ana Lúcia de Souza, consistente na acumulação irregular de cargo público e emprego privado, com incompatibilidade de horários.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APURAR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO PELA FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL A.L.A.S., DECORRENTE DA POSSÍVEL ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGO PÚBLICO E EMPREGO PRIVADO, COM INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - SINDICÂNCIA INSTAURADA - RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O DIRETOR ESCOLAR D.Q.N. - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA FISCALIZAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Denota-se que foi instaurada Sindicância registrada sob o nº 174/2019, para apurar a conduta da servidora Ana Lúcia Alves de Souza. Ademais, foi emitida a Recomendação nº 004/2019, cientificando o Prefeito Municipal e todos os secretários, para que fossem adotadas as medidas cabíveis com relação ao controle eficiente da frequência dos seus servidores. No que tange ao Diretor Escolar, Sr. Dácio Quevedo do Nascimento, verificou-se que foi firmado TAC nº 7/2019, tendo em vista a sua conduta omissiva consistente no não cumprimento de seu dever legal de controle e fiscalização da frequência dos funcionários sob sua responsabilidade. E, posteriormente, foi instaurado o PA nº 09.2019.00004247-5 para acompanhar o seu efetivo pagamento da multa civil ao erário do Município de Deodápolis/MS, na quantia de R\$ 7.479,34. Dessa forma, tendo o Parquet instaurado o Processo Administrativo no SAJ/MP, para o acompanhamento e fiscalização do TAC de fls. 224/230, não remanescem providências a serem tomadas nestes autos.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

10. Inquérito Civil nº 06.2018.00001435-3

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Itaporã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Denise Paco

Assunto: Apurar a situação jurídico-funcional da servidora pública Denise Paco, em face do Convênio nº 047/2017, avençado entre o Governo do Estado Sul-matogrossense e a Municipalidade de Itaporã.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE ITAPORÃ/MS - APURAR A SITUAÇÃO JURÍDICO-FUNCIONAL DA SERVIDORA PÚBLICA D.P., CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS - PERDA DO OBJETO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. Denota-se que a servidora em referência, ocupante do cargo de Gerente Municipal de Educação, fora cedida pelo Estado ao Município de Itaporã, consoante convênio nº 47/2017 firmado entre os entes, o qual tem por objetivo a cedência de servidores estaduais em contrapartida de servidores municipais, com ônus para as origens; não havendo, assim, em que se falar em acúmulo de cargos e vencimentos. De mais a mais, no que tange à eventual situação caracterizadora de nepotismo, urge salientar que logo após o Parquet ter solicitado informações ao Alcaide acerca do noticiado, a requerida pediu exoneração ao Município de Itaporã/MS do cargo de Gerente Municipal de Educação, Símbolo GER-1, se encerrando em 13 de julho de 2018.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

11. Inquérito Civil nº 06.2018.00002897-0 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Naviraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar a notícia de enriquecimento ilícito supostamente praticado por servidor público municipal, em continuidade às investigações desenvolvidas nos autos do Inquérito Civil nº 19/2016.

EMENTA: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NAVIRAÍ/MS - APURAR A NOTÍCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SUPOSTAMENTE PRATICADO POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO COMPROVADO - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DESCARACTERIZADO - HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Denota-se que a promoção de arquivamento merece ser homologada, uma vez que não se verificou o acúmulo de bens ou rendimentos fora do comum, bem como ausente a comprovação da ocorrência de comportamento subvertido que tenha dado causa ao enriquecimento do agente público ora requerido.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

12. Inquérito Civil nº 06.2017.00000404-0

29ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar as condições de uso e manutenção dos ônibus escolares de propriedade do Município de Aral Moreira, bem como apurar a legalidade das contratações de empresas terceirizadas para realizar referido serviço.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS – APURAR AS CONDIÇÕES DE USO E MANUTENÇÃO DOS ÔNIBUS ESCOLARES DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA, BEM COMO APURAR A LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS PARA REALIZAR REFERIDO SERVIÇO - DENÚNCIA VAZIA - SITUAÇÃO REGULAR - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Denota-se que após alguns anos da denúncia, restou comprovado que a situação atual é bem diferente da inicialmente narrada, notadamente porque se constatou a regularidade dos veículos que atendem ao transporte escolar, especialmente com a apresentação das Autorizações para Transporte de Escolares, os Certificados de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar conforme norma ABNT NBR 14040 e os Certificados Semestrais de Inspeção Veicular Escolar expedidos pelo DETRAN-MS (última realizada). Desse modo, a atuação ministerial demonstrou que a pretensa situação narrada não mais persiste, não visualizando, assim, novas diligências possíveis e tampouco fundamento para propositura de ação civil, razão pela qual, com fundamento no artigo 26 da Resolução nº 15/2007, acolho a presente promoção de arquivamento e voto por sua homologação.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

13. Inquérito Civil nº 06.2018.00000969-4

1ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Net Link Assinantes Ltda.-ME e outros

Assunto: Apurar supostas práticas abusivas e desleais perpetradas por empresas de publicidade de comunicação “na captação fraudulenta de clientela, no Município de Ponta Porã/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS - APURAR SUPOSTAS PRÁTICAS ABUSIVAS E DESLEAIS PERPETRADAS POR EMPRESAS DE PUBLICIDADE - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INFRAÇÃO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL - INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL Nº 17/2020 - HOMOLOGAÇÃO. A promoção de arquivamento merece ser homologada, tendo em vista que os fatos narrados configuram verdadeiro “golpe”, se tratando de infração com repercussão criminal, e não relação de consumo em si, uma vez que nos dois polos do negócio figuram pessoas jurídicas e o objeto do negócio diz respeito a suas atividades fins do mercado de consumo, motivo pelo qual a 1ª Delegacia de Polícia de Ponta Porã/MS informou que fora determinada a autuação de Autos de Investigação Policial registrado sob o n. 17/2020.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

14. Inquérito Civil nº 06.2016.00000897-6

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da comarca de Dourados

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Secretaria Municipal de Saúde de Dourados

Assunto: Averiguar as condições higiênico-sanitárias, físico-estruturais e dos procedimentos operacionais do Centro de Atenção Psicossocial II (CAPS II).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - SAÚDE PÚBLICA - COMARCA DE DOURADOS/MS - APURAR AS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS, FÍSICO-ESTRUTURAIS E DOS PROCEDIMENTOS DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL II (CAPS II) - MEDIDAS ADOTADAS PELA MUNICIPALIDADE - IRREGULARIDADES DEVIDAMENTE SANADAS - PERDA DO OBJETO - FALTA DE JUSTA CAUSA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Denota-se que a promoção de arquivamento merece ser homologada. Restou apurado nos autos que tanto o CAPS II e o CAPS AD demonstraram-se regulares junto à Vigilância Sanitária, bem como fora apresentado o Alvará Sanitário com validade até 15/10/2020 do Serviço de Residência

Terapêutica SRT. Cumpre destacar que a unidade foi transferida para outra localidade, imóvel este compatível às exigências do art. 84 da Portaria de Consolidação n. 3/GM/MS de 28 de setembro de 201, conforme Contrato n. 307/2018/DL/PMD (fls.721-725). Posteriormente, restou constatada a adequação dos ajustamentos pendentes para a inserção da proposta de cadastramento no SIAPS, conforme CI n. 248/2019/DAE. Ademais, as condições limitadas para a prática médica foram devidamente sanadas, de modo a não remanescer circunstância irregular referente às condições higiênico-sanitárias e físico-estruturais no âmbito do CAPS II.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

15. Inquérito Civil nº 06.2018.00002465-1

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bandeirantes

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Fazenda Arrependido

Assunto: Apurar possível supressão irregular de vegetação nativa ocorrida em parte da Fazenda Arrependido, Boa Vista, Perdigueira, propriedade de AIRTON MOTTI, situada em Jaraguari/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - PROMOTORIA DE JUSTIÇA - DA COMARCA DE BANDEIRANTES/MS - MEIO AMBIENTE - CHÁCARA ESPERANÇA (PARTE DA FAZENDA ARREPENDIMENTO) APURAR POSSÍVEL SUPRESSÃO IRREGULAR DE VEGETAÇÃO NATIVA - ÁREA RURAL CONSOLIDADA (ART. 3º, IV, CÓDIGO FLORESTAL) - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, denota-se a ausência de justa causa para a continuidade do presente feito, uma vez que no decorrer das investigações, restou constatado que referido desmatamento ocorreu em área "agrossilvipastoril antes de 22/07/08", conforme declarado no Parecer nº 457/17/Nugeo (fl. 03), concluindo-se que se trata de uma área consolidada. Ademais, consoante consta do CAR e do Parecer do Nugeo foi constatado que o imóvel possui 20,02% de área de reserva legal, e, por isto, atende o mínimo legal.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

16. Inquérito Civil nº 06.2017.00001134-1

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Pedro Gomes

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Gustavo Giantomassi Gomes

Assunto: Apurar possível crime ambiental informado por meio do Ofício nº 0214.000583/2016-11 NUCOF/MS/IBAMA, referente ao corte raso de 6,89 hectares de vegetação natural sem a autorização legal na Fazenda Três Barras, de propriedade de Gustavo Giantomassi e outros.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE PEDRO GOMES/MS - APURAR POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL, REFERENTE AO CORTE RASO DE 6,89 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATURAL, NA FAZENDA TRÊS BARRAS - QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA PELO IBAMA - AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL - FALTA DE JUSTA CAUSA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Denota-se que a promoção de arquivamento merece ser homologada, tendo em vista a quitação do débito e a regularização do passivo ambiental perante o IBAMA, bem como ante a ausência de dano ambiental a ser apurado neste procedimento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

7.2.4. RELATOR-CONSELHEIRO JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO:

1. Inquérito Civil nº 06.2018.00003413-8

Promotoria de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial da comarca de Anastácio

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar os fatos narrados no Pedido de Providências nº 088/2014 MP, no que concerne à Delegacia de Polícia Civil de Anastácio/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR SUPERLOTAÇÃO EM CELA DE DELEGACIA DE POLÍCIA - IRREGULARIDADE SANADA - READEQUAÇÕES DO SISTEMA CARCERÁRIO NA REGIÃO DE AQUIDAUANA E ANASTÁCIO - TRANSFERÊNCIA DE PRESOS PARA OS ESTABELECIMENTOS PENAIIS ADEQUADOS - ATUAÇÃO DO *PARQUET* COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos que, consoante informações prestadas pelo representante do órgão ministerial de origem, houve a readequação do sistema carcerário, a fim de evitar a permanência de presos nas celas de Delegacias de Polícia. Ademais, em recente visita técnica realizada pelo Parquet de origem, não houve a constatação de qualquer irregularidade relacionada a custódia provisória de presos no local. Desse modo, ante o saneamento das irregularidades anteriormente noticiadas, voto pela homologação do arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2. Inquérito Civil nº 06.2018.00000621-0

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Naviraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Fazenda Bom Jesus, áreas 01, 02 e 03

Assunto: Apurar a regularidade ambiental de propriedade rural.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR EVENTUAL DANO AMBIENTAL - CERTIDÃO DO SISTEMA SIRIEMA ATESTANDO A REGULARIDADE DA METRAGEM DA ÁREA DE APP - PREVISÃO DO ART. 61-A DO CÓDIGO FLORESTAL - PROPRIEDADE COM APENAS 01 (UM) MÓDULO FISCAL COM ÁREA DE APP CONSOLIDADA - ÁREA DE RESERVA LEGAL E APP EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO - IRREGULARIDADE SANADA - ATUAÇÃO DO *PARQUET* COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos, que conforme certidão do sistema SIRIEMA, a propriedade não apresenta passivos de APP ou Reserva Legal. Ademais, de acordo com Laudo Técnico, verificou-se a regularidade ambiental do imóvel rural, visto que as propriedades apresentam apenas um módulo fiscal com área de APP, consolidada desde o ano de 2007, se enquadrando na hipótese do art. 61 A do Código Florestal. Desse modo, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

3. Inquérito Civil nº 06.2019.00000554-7

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Miranda

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar suposto recebimento de diárias pelo legislativo, Emerson Luna Bonfim e do salário integral como servidor.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - ACÚMULO IRREGULAR DE CARGO PÚBLICO E MANDATO ELETIVO DE VEREADOR - NÃO COMPROVAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS PREVISTA NO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos, que não há óbice na cumulação de cargo, emprego ou função à profissionais investidos de mandato eletivo de Vereador, desde que não ocorra incompatibilidade de horários, como no presente caso. Assim, constata-se que as irregularidades não foram comprovadas. Desse modo, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora, impedido o Conselheiro Silasneiton Gonçalves, em razão de ser o genitor da Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Miranda e também da 1ª Promotoria de Justiça de Miranda, em decorrência lógica da substituição.

4. Inquérito Civil nº 06.2018.00001393-2

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Pedro Gomes

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual utilização indevida de maquinários doados no âmbito da segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento PAC2 pelo Município de Pedro Gomes/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - IRREGULARIDADE EM EMPRÉSTIMO DE MÁQUINAS DA PREFEITURA PARA PROPRIEDADES PRIVADAS - NÃO COMPROVAÇÃO - ATIVIDADE REGULADA POR LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - PAGAMENTO DAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E ALUGUEL DAS MÁQUINAS - CASCALHAMENTO DE ESTRADA RURAL - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos que, a ação de empréstimo de maquinário para a propriedade rural é realizada com base em Lei Complementar Municipal, mediante o pagamento de combustível e diárias. Além disso, houve o devido pagamento da quantia referente as despesas de utilização das máquinas. Ademais, os serviços foram realizados em estrada rural que atende diversas propriedades rurais, no trecho atendido pelo transporte escolar. Assim, constata-se que as irregularidades não foram comprovadas. Desse modo, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

5. Inquérito Civil nº 06.2017.00001631-4

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de São Gabriel do Oeste

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: IMASUL/Proprietários das áreas que foram objeto de diagnóstico do Rio Aquidauana na comarca de São Gabriel do Oeste/MS

Assunto: Analisar a regularidade jurídico-ambiental das propriedades localizadas ao longo do Rio Aquidauana, no Município de São Gabriel do Oeste/MS, que foram objeto de diagnóstico ambiental.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - DANO AMBIENTAL - ENUNCIADO nº 11/2017 APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS – IRREGULARIDADE SANADA - ATUAÇÃO DO *PARQUET* COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos que, após a instauração de inquérito civil coletivo, referente ao diagnóstico ambiental das propriedades que margeiam o Rio Aquidauana, a maior parte dos proprietários dos imóveis rurais apresentaram todos os documentos solicitados pelo *Parquet*, bem como protocolaram PRADE para sanar as irregularidades encontradas, havendo desse modo, a incidência do Enunciado nº 11/2017, deste Egrégio Conselho. Ademais, em relação aos demais proprietários que se mantiveram inertes, haverá a instauração de Inquérito Civil individual para cada propriedade. Desse modo, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

6. Inquérito Civil nº 06.2016.00001132-6

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Anastácio

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Ernandes Peixoto de Miranda

Assunto: Apurar eventual acúmulo ilícito de cargos praticados por Ernandes Peixoto de Miranda, que estaria recebendo remuneração simultaneamente como professor da rede estadual e do Município de Anastácio.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS - NÃO COMPROVAÇÃO SERVIDOR ESTADUAL CEDIDO PARA O MUNICÍPIO - VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO ACRESCIDO DE GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA COM ÔNUS PARA A ORIGEM - POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO TEMPO DA CEDÊNCIA - IC 06.2018.00003392-8 JÁ APURA OS FATOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 18/2018 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos, que o servidor foi devidamente cedido para o Município de Anastácio e optou por receber sua remuneração do cargo efetivo acrescido de gratificação da função de confiança, com ônus para a origem. No tocante a possível irregularidade relacionada ao período em que o requerido está cedido, o Inquérito Civil n.º 06.2018.00003392-8 abarca as irregularidades investigadas no presente feito, tornando desnecessária a continuidade deste procedimento. Ademais, houve a juntada de cópia integral do presente feito ao inquérito civil mais antigo. Desse modo, voto pela homologação do arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

7. Procedimento Preparatório nº 06.2019.00001819-7

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Terenos

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar possível omissão do Município de Terenos/MS na reforma da ponte localizada na região do “Cachoeirão”, após a entrada da Fazenda São Luiz, na antiga Fazenda Várzea Alegre.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - REFORMA DE PONTE - REFORMA DEVIDAMENTE REALIZADA - IRREGULARIDADES SANADAS - ATUAÇÃO DO *PARQUET* COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos que a Prefeitura de Terenos providenciou a reforma da ponte de madeira localizada na região do Cachoeirão, zona rural do município de Terenos. Desse modo, ante o saneamento das irregularidades inicialmente constatadas, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

8. Inquérito Civil nº 06.2019.00001343-6

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Naviraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Flávia Medeiros Penachin

Assunto: Apurar o armazenamento irregular de agrotóxicos na propriedade rural denominada Fazenda Jequitibá, localizada no município de Naviraí/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - DANO AMBIENTAL - ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE EMBALAGENS DE AGROTÓXICO - IRREGULARIDADE SANADA - ATUAÇÃO DO *PARQUET* COM RESOLUTIVIDADE -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos que, consoante vistorias realizadas pela Polícia Militar Ambiental, constata-se que não foi encontrado nenhuma embalagem de agrotóxico no local, visto que a propriedade rural está realizando somente atividades de pecuária. Ademais, no tocante a irregularidade anteriormente constatada, o IMASUL aplicou multa administrativa ao proprietário do imóvel rural, bem como houve a instauração de Inquérito Policial para apurar o crime ambiental. Assim, constata-se que as irregularidades foram sanadas. Desse modo, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

9. Inquérito Civil nº 06.2018.00003456-0

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Aquidauana

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Mauro Resnoto

Assunto: Verificar a ocorrência de queima de material lenhoso proveniente de desmatamento de 230 hectares na Fazenda Campo Formoso, bem como verificar a regularização da reserva do referido.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – DANO AMBIENTAL - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC DE ACORDO COM O ART. 33 AO 43 DA RESOLUÇÃO N.º 15/2007 TAC HOMOLOGADO - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VISANDO ACOMPANHAR E FISCALIZAR SEU CUMPRIMENTO - INCIDÊNCIA DO ART. 39 DA RESOLUÇÃO N.º 15/2012/PGJ - INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR CRIME AMBIENTAL - ATUAÇÃO DO *PARQUET* COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos, que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) encontra-se de acordo com o regramento capitulado no art. 33 ao art. 43 da Resolução PGJ n.º 15/2007, devendo ser homologado. De outro norte, verifica-se que foi instaurado inquérito policial para apurar o crime ambiental, bem como houve a instauração de procedimento administrativo, com o fim de acompanhar e fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme preceitua o art. 39 da Resolução n.º 15/2012 da PGJ, tornando-se despiendo o seguimento do presente Inquérito Civil. Desse modo, voto pela homologação do arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

10. Inquérito Civil nº 06.2017.00001497-1

42ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar a regularidade da área de preservação permanente do Córrego Imbirussu, na Quadra 23, área reservada 3, lote A-10.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - DANO AMBIENTAL - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DE ÁREA DE APP DO CÓRREGO IMBIRUSSU - VISTORIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E GESTÃO URBANA ATESTANDO REGENERAÇÃO DA ÁREA - ÁREA DE APP DEVIDAMENTE CERCADA E EM ÓTIMO ESTADO DE REGENERAÇÃO - IRREGULARIDADE SANADA - ATUAÇÃO DO *PARQUET* COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos, que consoante relatórios de vistoria técnica realizados nos lotes urbanos, não há qualquer dano ambiental a ser reparado, visto que as áreas anteriormente degradadas se encontram cercadas e em avançado estado de regeneração e conservação. Ademais, houve averbação nas matrículas dos imóveis informando a presença de área de APP não edificáveis. Desse modo, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

11. Inquérito Civil nº 06.2018.00002036-6

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Município de Ponta Porã e Caixa Econômica Federal

Assunto: Apurar a ilegalidade na alienação e locação de casas populares no conjunto habitacional Kamel Saad.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – IRREGULARIDADES NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FISCALIZAÇÃO DA CEF - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150 DO STJ - NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO - REFERENDADO. Depreende-se dos presentes autos, que o Programa Habitacional Minha Casa Minha vida é financiado com os recursos do Fundo Nacional de Arrendamento Residencial, cuja fiscalização é exclusiva da

Caixa Econômica Federal, cabendo ao Parquet Federal à apuração de eventuais irregularidades. Desse modo, voto no sentido de que seja a presente promoção conhecida como declínio de atribuição, o qual deve ser referendado. Determino ainda o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para que proceda a sua remessa à Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

12. Inquérito Civil nº 06.2018.00003166-3

31ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Flávio Esgaib Kayatt

Assunto: Apurar possíveis irregularidades e atos de improbidade administrativa nos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Ponta Porã/MS, nos anos de 2009 a 2012, para a aquisição de materiais gráficos e contratação de prestação de publicidade institucional

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUMENTO DE GASTOS EM PUBLICIDADE DURANTE ANO ELEITORAL - PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 23, INCISO I, DA LEI N.º 8.429/92 SUPOSTO DANO AO ERÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos, que apesar de inúmeras tentativas de se comprovar o efetivo dano ao erário, não houve a apreensão de qualquer documento que evidenciasse o superfaturamento de preços ou utilização de publicidade para campanha eleitoral própria. Assim, as irregularidades constatadas no presente inquérito, dizem respeito a atos de improbidade administrativa, ante a inobservância de regras previstas no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, a qual proíbe o aumento de gastos em publicidade durante o ano eleitoral. Entretanto, considerando o término do mandato do Prefeito à época dos fatos, em 31.12.2012, forçoso reconhecer que mesmo diante de indícios de irregularidades, uma possível ação de improbidade administrativa já estaria atingida pela prescrição, prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92. Desse modo, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

7.2.4. RELATOR-CONSELHEIRO FRANCISCO NEVES JÚNIOR:

1. Inquérito Civil nº 06.2019.00000881-1

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bataguassu

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Oscar de Oliveira Gomes

Assunto: Apurar eventual ocorrência de dano ambiental, referente ao AI n. 20919, consistente na intervenções em uma área de preservação permanente consistente na escavação de 07 (sete) tanques para piscicultura à margem direita do Córrego Sapé, e construção de 01 (uma) barragem feita com sacos de rafia preenchidos com areia, com o objetivo de represar o curso hídrico para captação de água, na propriedade rural denominada Chácara Cantinho dos Sonhos, localizada nesta cidade e Comarca de Bataguassu/MS pertencente ao Sr. Oscar de Oliveira Gomes, em desacordo com a legislação vigente.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – MEIO AMBIENTE – ESCAVAÇÃO DE TANQUES DE PISCICULTURA – ÁREA INUNDADA DE ATÉ DOIS HECTARES E CONSOLIDADA EM IMÓVEL COM MENOS DE UM MÓDULO FISCAL – DESNECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – FALTA DE JUSTA CAUSA – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Sobrevindo, na démarche inquisitorial, a constatação de que o próprio Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul invalidou o auto de infração lavrado em desfavor do requerido, pelo reconhecimento da atipicidade de sua conduta, amparada na excepcionalidade da regra que impõe o licenciamento de atividades de aquicultura, exsurge imponente o convencimento da inexistência de fundamento para a atuação funcional do *Parquet*.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2. Inquérito Civil nº 06.2019.00000323-8

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Bandeirantes

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Bandeirantes

Assunto: Apurar as condições de funcionamento da escola Municipal Leontina Luciana da Silva.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – INFÂNCIA E JUVENTUDE – EDUCAÇÃO INFANTIL – ESCOLA MUNICIPAL – SUPERLOTAÇÃO DE SALAS DE AULA – IRREGULARIDADES SANADAS – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Esgotadas todas as diligências com a demonstração de que a Municipalidade adotou, na démarche

inquisitorial, todas as providências necessárias para solucionar o problema de superlotação nas salas de aula do estabelecimento de ensino requerido e, assim, garantir a qualidade das atividades escolares desempenhadas, exsurge imponente o convencimento da inexistência de fundamento para a atuação funcional do *Parquet*, pela perda superveniente do interesse de agir.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

3. Inquérito Civil nº 06.2017.00001302-8

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Bandeirantes

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual irregularidade na interrupção do transporte escolar dos alunos residentes entre Jaraguari Velho e o Assentamento Harmonia.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS – TRANSPORTE ESCOLAR – ZONA RURAL – INTERRUPTÃO – IRREGULARIDADES SANADAS – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Esgotadas todas as diligências com a demonstração de que a Municipalidade adotou, na démarche inquisitorial, todas as providências reclamadas para garantir aos estudantes da zona rural a regular prestação do serviço de transporte escolar que lhes é de direito, exsurge imponente o convencimento da inexistência de fundamento para tutela coletiva pelo *Parquet*, pela perda superveniente do interesse de agir.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

4. Procedimento Preparatório nº 06.2019.00001782-1

1ª Promotoria de Justiça da Execução Penal da comarca de Cassilândia

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Direção do Estabelecimento Prisional de Cassilândia

Assunto: Apurar o não encaminhamento de aparelhos de telefonia móvel à Autoridade Policial apreendidos no contexto de infrações penais dentro do presídio local, em desacordo com a sistemática do Código de Processo Penal (artigo 6º, incisos II e III e artigo 158).

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – ESTABELECIMENTO PRISIONAL – ROTINAS ADMINISTRATIVAS RELACIONADAS À APREENSÃO DE OBJETOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAS – PREVISÃO LEGAL DE ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE POLICIAL – RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ACATADA – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Esgotadas todas as diligências com a demonstração de que a Direção do estabelecimento prisional requerido acatou a exortação ministerial com vistas ao fiel cumprimento das regras atinentes à apreensão de objetos que constituem corpo de delito e interessem à prova da infração, sem que subsista prejuízo ou cenário movediço de risco à higidez da persecução penal, exsurge imponente o convencimento da inexistência de fundamento para a tutela coletiva, pela perda superveniente do interesse de agir.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

7.2.5. RELATORA-CONSELHEIRA JACEGUARA DANTAS DA SILVA:

1. Inquérito Civil nº 06.2018.00001634-0

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Fazenda São José do Apa, Espólio de Natal Armando Merli, Leandro Godoy Merli

Assunto: Apurar dano ambiental causado no imóvel Fazenda São José do Apa de propriedade do espólio de Natal Armando Merli, às margens do Rio Apa.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MEIO AMBIENTE - COMARCA DE BELA VISTA - APURAR DANO AMBIENTAL CAUSADO NO IMÓVEL FAZENDA SÃO JOSÉ DO APA DE PROPRIEDADE DO ESPÓLIO DE NATAL ARMANDO MERLI - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 10/2017 CSMP - RETORNO DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA. Em que pese o requerido tenha apresentado Projeto de Recuperação da Área Degradada ou Alterada PRADA, bem como comprovante de inscrição da propriedade no Cadastro Ambiental Rural de Mato Grosso do Sul CAR/MS, não há comprovação da integral reparação do dano ambiental. Inteligência do Enunciado n. 10/2017 CSMP. Retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para acatamento das diligências sugeridas. Promoção de arquivamento não homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

2. Recurso em Notícia de Fato nº 01.2019.00008661-9

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Eldorado

Recorrente: Câmara Municipal de Eldorado

Recorrido: Ministério Público Estadual

Assunto: Apurar recusa ou omissão sem justificativa por parte do Executivo

Municipal em prestar informações a respeito da prestação de contas da 11ª Expo Eldorado, que foram solicitadas pela Câmara Municipal.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM NOTÍCIA DE FATO - COMARCA DE ELDORADO - APURAR RECUSA OU OMISSÃO SEM JUSTIFICATIVA POR PARTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL EM PRESTAR INFORMAÇÕES A RESPEITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 11ª EXPO ELDORADO - CRIME DE RESPONSABILIDADE - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO COMPROVADOS - ARTIGO 11, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 15/2007-PGJ - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO - ATUAÇÃO RESOLUTIVA. Apesar de não ter apresentado a resposta no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estipulado na Lei Orgânica Municipal, o Município de Eldorado justificou sua demora à Câmara de Vereadores e não deixou de apresentar as informações solicitadas. Crime de Responsabilidade não demonstrado. Ato de improbidade administrativa não comprovado. Perda do objeto. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Não provimento do Recurso Administrativo. Manutenção do arquivamento da Notícia de Fato.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, votou pelo não provimento do recurso Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

3. Procedimento Preparatório nº 06.2019.00000436-0

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Terenos

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar possível dano ambiental consistente no desmatamento de vegetação nativa sem a devida licença ambiental nas propriedades de Fermino Ascêncio da Silva e João Martins.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – COMARCA DE TERENOS - MEIO AMBIENTE - APURAR POSSÍVEL DANO AMBIENTAL CONSISTENTE NO DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL - TAC FIRMADO - INSTAURAÇÃO DE PA NOS MOLDES DO ART 38, DA RESOLUÇÃO Nº 015/2007-PGJ - ENUNCIADO Nº 09/2016 DO CSMP - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA – ATUAÇÃO RESOLUTIVA. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com os requeridos. Instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar o integral cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta, consoante o artigo 38, da Resolução nº 015/2007-PGJ, com redação dada pela Resolução nº 014/2017-CPJ, de 18 de dezembro de 2017. Vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

7.2.7. RELATOR-CONSELHEIRO SILASNEITON GONÇALVES:

1. Inquérito Civil nº 06.2018.00001778-3 - SIGILOSO

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Bela Vista

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

2. Inquérito Civil nº 06.2017.00000256-4

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da comarca de Dourados

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Dourados

Assunto: Averiguar eventual demora injustificada/não disponibilização de exames básicos de diagnóstico em Oncologia na rede pública de saúde do município de Dourados.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. AVERIGUAR EVENTUAL DEMORA INJUSTIFICADA/NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE EXAMES BÁSICOS DE DIAGNÓSTICO EM ONCOLOGIA NA REDE PÚBLICA DE

SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DOURADOS. RECOMENDAÇÃO ACATADA. IRREGULARIDADES SANADAS. ATUAÇÃO MINISTERIAL COM RESOLUTIVIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do feito está esgotado, porquanto as irregularidades que originaram a presente investigação foram devidamente sanadas, uma vez que o Município de Dourados/MS acatou e cumpriu a Recomendação expedida pelo Ministério Público Estadual às fls. 346-360. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

3. Inquérito Civil nº 06.2018.00002993-5

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Batayporã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual prática de ato improprio, tendo em vista o possível desrespeito ao termo administrativo de cessão de uso n. 106/2011 e ao termo de responsabilidade de terceiros n. 127/2010, no âmbito do Município de Batayporã, haja vista que os equipamentos cedidos a Secretaria Municipal tiveram, a priori, destinação diversa da estabelecida.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE ATO IMPROBO, TENDO EM VISTA O POSSÍVEL DESRESPEITO AO TERMO ADMINISTRATIVO DE CESSÃO DE USO N. 106/2011 E AO TERMO DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS N. 127/2010, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ, HAJA VISTA QUE OS EQUIPAMENTOS CEDIDOS A SECRETARIA MUNICIPAL TIVERAM, A PRIORI, DESTINAÇÃO DIVERSA DA ESTABELECIDADA. RECOMENDAÇÃO ACATADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que não foram constatados atos de improbidade administrativa no caso em apreço, uma vez que não foi comprovado a existência de dolo, apto a caracterizar ofensa a princípio da administração, na não utilização de alguns materiais, uma vez que muitos chegaram à Secretaria Municipal de Saúde com defeitos, tendo sido devolvidos ou descartados. Além disso, a Secretaria Municipal de Saúde de Batayporã/MS acatou e cumpriu a Recomendação expedida pelo Ministério Público Estadual às fls. 378-381, visando regularizar a situação quanto ao recebimento e armazenamento de materiais permanentes, inexistindo razões suficientes para o prosseguimento deste procedimento e/ou para a propositura de ação civil pública. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

4. Inquérito Civil nº 06.2018.00001944-8

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Itaquiraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Agropecuária Provanil Ltda

Assunto: Apurar a situação jurídico ambiental da Fazenda Caburé-y-parte IV, que margeia o Rio Amambai, localizado neste município, como também a adoção de medidas necessárias à regularização do referido imóvel de acordo com as normas ambientais vigentes.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR A SITUAÇÃO JURÍDICO AMBIENTAL DA FAZENDA CABURÉ-Y-PARTE IV, QUE MARGEIA O RIO AMAMBAI, LOCALIZADO NESTE MUNICÍPIO, COMO TAMBÉM A ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À REGULARIZAÇÃO DO REFERIDO IMÓVEL DE ACORDO COM AS NORMAS AMBIENTAIS VIGENTES. COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL. EXIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 10 DO CSMP ATENDIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, observa-se que os danos ambientais inicialmente constatados foram reparados, inexistindo outros danos no imóvel rural. Observa-se, também, que após o retorno dos autos à Promotoria de Justiça, juntou-se aos autos a comprovação da inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural de Mato Grosso do Sul CARMS, conforme estabelece o Enunciado nº 10 do Conselho Superior do Ministério Público. Dessa forma, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

5. Inquérito Civil nº 06.2018.00001687-3

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Pedro Gomes

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Câmara Municipal de Pedro Gomes

Assunto: Apurar o gasto a título de diárias em favor dos parlamentares municipais de Pedro Gomes, gestão 2017-2020, e eventuais atos de improbidade administrativa daí decorrentes.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR O GASTO A TÍTULO DE DIÁRIAS EM FAVOR DOS

PARLAMENTARES MUNICIPAIS DE PEDRO GOMES, GESTÃO 2017-2020, E EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DAÍ DECORRENTES. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. DENÚNCIA GENÉRICA E DESPROVIDA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público é genérica e não traz quaisquer elementos probatórios mínimos que pudessem auxiliar nas investigações, limitando-se a afirmar que o gasto público com diárias em favor dos parlamentares municipais de Pedro Gomes, na gestão 2017-2020, seria exorbitante, conforme dados extraídos no Portal da Transparência. Após diligências, não restou verificado irregularidades, porquanto, conforme afirmado pelo Promotor de Justiça, os pagamentos são feitos com notas de empenho, ordem bancária de pagamento, requerimento de diária, relatório de viagem e comprovante de participação, além do Município de Pedro Gomes ter apresentado nos autos os atos normativos que regulamentam o pagamento de diárias aos integrantes do Poder Legislativo, demonstrando, com isso, que os pagamentos não são feitos de forma arbitrária. Dessa forma, ausentes os fundamentos necessários para a continuidade das diligências ou instauração de ação judicial cabível, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

6. Procedimento Preparatório nº 06.2019.00000255-0

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Dois Irmãos do Buriti

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apuração de possível assédio moral e desvio de função do servidor

municipal Valdir de Lima Amorim, no Município de Dois Irmãos do Buriti.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL ASSÉDIO MORAL E DESVIO DE FUNÇÃO DO SERVIDOR MUNICIPAL VALDIR DE LIMA AMORIM, NO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI. INEXISTÊNCIA DE LESÕES À INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS NO QUE TANGE AO ASSÉDIO MORAL. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL CARACTERIZADO. MANIFESTANTE VOLTOU À EXERCER FUNÇÕES DE SEU CARGO ORIGINAL. IRREGULARIDADE SANADA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Em primeiro lugar, quanto ao suposto assédio moral praticado pelo Secretário de Obras do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, verifica-se que o objeto é afeto a interesse individual disponível do manifestante Valdir de Lima Amorim, cabendo a ele próprio intentar ação de indenização por danos morais na esfera civil, uma vez que não foram constatadas lesões aos interesses difusos e coletivos ou individuais homogêneos que pudessem ensejar a atuação ministerial. Em segundo lugar, com relação ao alegado desvio de função ao qual Valdir de Lima Amorim foi submetido, uma vez que teria sido aprovado no concurso público do Município de Dois Irmãos do Buriti para o cargo de tratorista porém exercia a função de limpeza de veículos, verifica-se que o Município informou que a irregularidade foi sanada, inexistindo razões suficientes para o prosseguimento deste procedimento e/ou para a propositura de ação civil pública. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

7. Inquérito Civil nº 06.2018.00003016-4

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Angélica

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Câmara Municipal de Angélica/MS

Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa, consistente em enriquecimento ilícito de servidor público que percebe remuneração dos cofres públicos sem a devida contraprestação.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE SERVIDOR PÚBLICO QUE PERCEBE REMUNERAÇÃO DOS COFRES PÚBLICOS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO SAJ/MP. ENUNCIADO Nº 9/CSMP E ARTS. 38 E 39, DA RESOLUÇÃO Nº 15/2007-PGJ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Analisando os autos, nota-se que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com Paulo Barbosa, em conformidade com as exigências da Resolução nº 15/2007-PGJ, restando apenas o seu acompanhamento e fiscalização, inexistindo outras medidas a serem adotadas dentro do presente procedimento. Ademais, nos termos do art. 39, da Resolução nº 15/2007, da Procuradoria-Geral de Justiça, a Promotoria de Justiça de origem instaurou o Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000780-1 (fls. 326-328) para acompanhamento e fiscalização do cumprimento integral das cláusulas do TAC firmado, em observância à redação do

Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

8. Inquérito Civil nº 06.2017.00001494-9

42ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Orley Torres de Rezende e Maria Helena Bolzan de Rezende

Assunto: Apurar a regularidade da área de preservação permanente do Córrego Imbirussu na Quadra 23, área reservada 3, Lote A-7.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR A REGULARIDADE DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO CÓRREGO IMBIRUSSU NA QUADRA 23, ÁREA RESERVADA 3, LOTE A-7. IRREGULARIDADES SANADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do feito está esgotado, porquanto as irregularidades que originaram a presente investigação foram devidamente sanadas, porquanto a SEMADUR afirmou que a APP do Lote A-7 está demarcada por cerca de tela e respeita os limites exigidos pela legislação em vigor (fls. 83-86), além de que os entulhos existentes na referida APP foram devidamente removidos (fls. 124-126). Por outro lado, o Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande informou, por meio do Ofício nº 3.184/2019 (fls. 109/110), que está em andamento o processo para constar no Lote A-7 a existência e a dimensão da APP em seu registro imobiliário. Assim, inexistindo razões suficientes para o prosseguimento deste procedimento e/ou para a propositura de ação civil pública, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

9. Procedimento Preparatório nº 06.2020.00000096-3

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Chapadão do Sul

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Thiago Carmo de Almeida e Município de Paraíso das Águas

Assunto: Apurar eventual cessão irregular de servidor público do município de Paraíso das Águas ao estado de Mato Grosso do Sul.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR EVENTUAL CESSÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se dos documentos acostados pelo Município de Paraíso das Águas/MS que as irregularidades inicialmente apontadas não se confirmaram, uma vez que a cedência do servidor Thiago Carmo de Almeida realizada pelo Município ao Estado de Mato Grosso do Sul foi feita por meio de Convênio de Cooperação Mútua, além de estar justificada no interesse público da Administração. Assim, ausentes os fundamentos necessários para a continuidade das diligências ou instauração de ação judicial cabível, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

10. Inquérito Civil nº 06.2018.00000982-8

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente comarca de Paranaíba

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Construtora Aliança Yasbek Ltda e Ademar Paulino da Silva

Assunto: Apurar eventual dano ambiental no Sítio Vitória Régia, no município de Paranaíba.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR EVENTUAL DANO AMBIENTAL NO SÍTIO VITÓRIA RÉGIA, NO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO SAJ/MP ENUNCIADO Nº 09/CSMP E ARTS. 26, 38 E 39, DA RESOLUÇÃO N.º 15/2007-PGJ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Analisando os autos, nota-se que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o requerido Ademar Paulino da Silva, em conformidade com as exigências da Resolução nº 15/2007-PGJ, restando apenas o seu acompanhamento e fiscalização, inexistindo outras medidas a serem adotadas dentro do presente procedimento. Ademais, nos termos do art. 39, da Resolução nº 15/2007, da Procuradoria-Geral de Justiça, a Promotoria de Justiça de origem instaurou o Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000852-2 (fl. 180) para acompanhamento e fiscalização do cumprimento integral das cláusulas do TAC firmado, em observância à redação do Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

7.2.8. RELATOR-CONSELHEIRO ALEXANDRE LIMA RASLAN:**1. Inquérito Civil nº 06.2017.00001183-0**

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Sidrolândia

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Corpal Sidrolândia SPE Ltda.

Assunto: Apurar dano ambiental constatado no auto de infração IMASUL n. 16198 e Laudo de Constatação n. 2958 da Polícia Militar Ambiental/CPE.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR DANO AMBIENTAL CONSTATADO NO AUTO DE INFRAÇÃO IMASUL N. 16198 E LAUDO DE CONSTATAÇÃO N. 2958 DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL/CPE – NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifica-se prematuro o arquivamento sob a justificativa de que "ocorreram as medidas necessárias a regularização ambiental da área com dano", tendo em vista que não há nos autos a comprovação de que as medidas adotadas são suficientes para a integral reparação do dano ambiental causado; 2. Conforme último cronograma do Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada (PRADA) juntado, espera-se a regeneração total da área no primeiro semestre de 2020; 3. Necessária a realização de vistoria pela Polícia Militar Ambiental (PMA) no Loteamento Vival dos Ipês, a fim de avaliar se as irregularidades inicialmente constatadas e as apontadas nos relatórios técnicos do Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução (DAEX) estão sendo devidamente atendidas ou já foram integralmente resolvidas, considerando que de acordo com o cronograma apresentado, apenas no primeiro semestre de 2020 é que haverá total regeneração da área degradada; 4. Ressalta-se que conforme estabelece o Enunciado nº 10 do Conselho Superior do Ministério Público, nos casos em que houver dano ambiental é imprescindível a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta a fim de saná-lo, não sendo suficiente apenas a apresentação de CAR e de PRADA para subsidiar a promoção de arquivamento; 5. Enunciado nº 10 do Conselho Superior do Ministério Público. Promoção de arquivamento não homologada.

Deliberação: *O Conselho, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.*

2. Inquérito Civil nº 06.2018.00002018-8

3ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Sidrolândia

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Câmara Municipal de Sidrolândia

Assunto: Apurar denúncia de improbidade administrativa, conforme manifestação da Ouvidora MP/MS nº 11.2018.00001658-3.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR DENÚNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONFORME MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORA MP/MS Nº 11.2018.00001658-3 – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As diligências empreendidas não constataram as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil, nem parcialmente; 2. Nota-se que as alegações do denunciante anônimo de que veículos acautelados pela justiça à Câmara de Vereadores estariam sendo utilizados de forma irregular, o que seria de conhecimento do então presidente da Câmara de Vereadores, não se confirmaram; 3. Restou demonstrado que a Câmara de Vereadores é época possuía 1 veículo oficial e 2 acautelados pela justiça, sendo que tais veículos eram disponibilizados aos vereadores mediante solicitação escrita para utilização; 4. Todavia, constatou-se que as solicitações para a utilização dos veículos estavam sendo feitas sem a formalidade necessária, o que posteriormente foi corrigido pela Câmara de Vereadores na Portaria nº 9/2019, publicada em 14.3.2019, contendo regras sobre o uso de veículos oficiais do poder legislativo municipal; 5. Ademais, ressalta-se que as altas distâncias percorridas pelos veículos se justificaram pela extensão territorial do município que possui diversos assentamentos distantes da zona urbana; 6. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 7. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: *O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.*

3. Inquérito Civil nº 06.2018.00003482-7

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Bandeirantes

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar possível superfaturamento na licitação entabulada entre a empresa Candido Tonet-ME (Posto Carretão) e o Município de Jaraguari, bem como seus reflexos na seara da improbidade administrativa.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO NA LICITAÇÃO ENTABULADA ENTRE A EMPRESA CANDIDO TONET-ME (POSTO CARRETÃO) E O MUNICÍPIO DE JARAGUARI, BEM COMO SEUS REFLEXOS NA SEARA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As diligências empreendidas não constataram as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil, nem parcialmente; 2. Nota-se que não restaram comprovadas irregularidades que pudessem ensejar atos de improbidade administrativa no Processo Administrativo nº 58/2014 – Pregão Presencial nº 19/2014 tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de refeições para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Jaraguari, pois não foi constatado superfaturamento no valor do contrato que pudesse ocasionar lesão ao erário municipal; 3. Vieram aos autos cópia integral do procedimento licitatório, bem como documentos referentes à execução do contrato, como notas de empenho e relação de servidores que consumiram as refeições da empresa contratada, indicando que os serviços contratados foram prestados; 4. Ademais, conforme Relatório Contábil do Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução (DAEX), não foi possível a análise de superfaturamento da contratação pelos documentos juntados aos autos; 5. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 5. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

4. Inquérito Civil nº 06.2019.00001547-8

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Nova Alvorada do Sul

Requerente: Anônimo

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual dispensa ilegal de processo licitatório em fracionamento do objeto do processo de licitação Carta Convite nº 15/2019, realizada pelo Executivo Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR EVENTUAL DISPENSA ILEGAL DE PROCESSO LICITATÓRIO EM FRACIONAMENTO DO OBJETO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO CARTA CONVITE Nº 15/2019, REALIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As diligências empreendidas não constataram as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil, nem parcialmente; 2. Nota-se que o processo licitatório Carta Convite nº 15/2019 ocorreu em conformidade com a Lei nº 8.666/93 (Licitações e Contratos Administrativos), tendo participado do certame três empresas, sagrando-se vencedora a empresa João Elir Gomes-ME, por ter apresentado menor valor global; 3. Ademais, observou-se que, anterior ao processo licitatório em questão, ocorreram duas outras contratações de pequeno vulto mediante dispensa de licitação, onde também não foram constatadas ilegalidades, uma vez que a administração pública municipal respeitou as formalidades legais exigidas, em conformidade com o art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 (Licitações e Contratos Administrativos); 4. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 5. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

5. Recurso em Procedimento Administrativo nº 09.2019.00001300-3

1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Ribas do Rio Pardo

Requerente: João Alfredo Danieze

Requerido: Município de Ribas do Rio Pardo

Assunto: Fiscalizar eventual descumprimento do calendário escolar e ano letivo de 2018 pelo Município de Ribas do Rio Pardo.

EMENTA: RECURSO CONTRA ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – FISCALIZAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO ESCOLAR E ANO LETIVO DE 2018 PELO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As diligências empreendidas não constataram as irregularidades objeto da portaria do procedimento administrativo, nem parcialmente; 2. Nota-se que, apesar de inicialmente ter ocorrido a intenção de antecipação das atividades do ano letivo na rede municipal de ensino, tal fato não se concretizou, pois os gestores da educação revisaram seus posicionamentos e mantiveram a execução do calendário letivo até o final, não sendo constatados prejuízos aos alunos; 3. Ademais, não foram registradas reclamações de pais ou representantes de alunos das escolas municipais acerca dos fatos denunciados; 4. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do arquivamento do procedimento administrativo.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, votou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do Relator.

6. Recurso em Notícia de Fato nº 01.2020.00000061-9 - SIGILOSO

31ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Campo Grande

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, votou pelo não conhecimento das novas manifestações como recurso contra o arquivamento da notícia de fato, e determinou o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem, nos termos do voto do Relator.

7. Inquérito Civil nº 06.2018.00001431-0

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Coxim

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Coxim

Assunto: Recomendar regulamentação do uso de veículos oficiais alocados no Município de Coxim, ante a ausência de controle quanto à circulação e abastecimento destes conforme apurado no relatório nº 391/09 SES.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – RECOMENDAR REGULAMENTAÇÃO DO USO DE VEÍCULOS OFICIAIS ALOCADOS NO MUNICÍPIO DE COXIM, ANTE A AUSÊNCIA DE CONTROLE QUANTO À CIRCULAÇÃO E ABASTECIMENTO DESTES CONFORME APURADO NO RELATÓRIO Nº 391/09 SES (IC 19/2012 MIGRADO PARA O SAJMP) – INSTRUÇÃO CONCLUÍDA – CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Ao final da instrução, houve a celebração de Termo de Ajuste de Conduta às exigências legais, mediante cominações, nos termos dos arts. 33 e 34 da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil), para a resolução das seguintes irregularidades: ausência de normas gerais acerca do controle e responsabilidade dos agentes públicos que fazem uso dos veículos da frota municipal de Coxim, bem como mecanismos para o controle do uso, abastecimento, avarias e manutenções periódicas; 2. Para a fiscalização do cumprimento do pactuado no ajustamento de conduta, houve a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000892-2, nos termos dos arts. 38 e 39 da Resolução nº 15/2007- PGJ (Inquérito Civil); 3. Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

8. Inquérito Civil nº 06.2019.00000539-1

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Ribas do Rio Pardo

Requerente: Jacson Sales de Souza

Requerido: Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura de Mato Grosso do Sul - FAPEC, Município de Ribas do Rio Pardo

Assunto: Apurar ilegalidades atinentes a prova prática e prova de títulos do concurso público realizado pela FAPEC para provimento efetivo do cargo de motorista do Município de Ribas do Rio Pardo no ano de 2019.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR ILEGALIDADES ATINENTES A PROVA PRÁTICA E PROVA DE TÍTULOS DO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA FAPEC PARA PROVIMENTO EFETIVO DO CARGO DE MOTORISTA DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO NO ANO DE 2019 – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifica-se que as irregularidades alegadas pelo requerente configuram interesse individual, não caracterizando, portanto, interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo a ser tutelado pelo Ministério Público Estadual; 2. Nota-se que, após diversas diligências empreendidas pelo órgão de execução, não foram constatadas ilegalidades na prova prática e prova de títulos do concurso público em tela que pudesse ensejar a atuação ministerial, uma vez que as supostas ilegalidades denunciadas são afetas a interesse individual dos participantes que se sentiram lesados durante a aplicação da prova prática do concurso em questão; 3. Ressalta-se, outrossim, que as supostas irregularidades reclamadas nos autos já foram judicializadas por candidatos reprovados no certame, sendo proposta a Ação de Obrigação de Fazer nº 0800432-86.2019.8.12.0041, em face do Município de Ribas do Rio Pardo e da Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC, em trâmite na Vara Única da comarca de Ribas do Rio Pardo; 4. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 5. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

9. Inquérito Civil nº 06.2018.00002751-5

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Pedro Gomes

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Pedro Gomes e Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Apurar o cometimento de eventuais irregularidades nas licitações e contratos celebrados pela Secretaria

Municipal de Saúde para a aquisição de medicamentos pelo Fundo Municipal de Saúde.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR O COMETIMENTO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS CELEBRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INQUÉRITO CIVIL Nº 6/2012 – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As diligências empreendidas não constataram as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil, nem parcialmente; 2. Vieram aos autos cópias de diversos procedimentos licitatórios realizados para aquisição de medicamentos e dos contratos de prestação de serviços médicos, bem como listagem de empenhos do Fundo Municipal de Saúde, não sendo constatadas irregularidades nas contratações, tampouco a formação de cartel; 3. Conforme Relatório de Análise Contábil elaborado pelo Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução (DAEX), foram cumpridas as exigências dos requisitos de qualificação técnica como condições de habilitação dos licitantes nos os contratos licitatórios de aquisição de medicamentos, bem como que as modalidades das licitações foram adequadas, em observância à Lei nº 8.666/93 (Licitações e Contratos Administrativos). A equipe técnica contábil ressaltou, ainda, que, dos documentos juntados aos autos, não foi possível a análise de superfaturamento, enriquecimento ilícito ou danos ao erário; 4. Ademais, no que se refere às contratações para prestação de serviços médicos, também não foram observadas irregularidades que pudessem ensejar atos de improbidade administrativa; 5. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 6. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

10. Inquérito Civil nº 06.2018.00000261-3

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bonito

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Cleyton Biagi de Oliveira

Assunto: Apurar eventual supressão de espécies vegetais nativas, sem licença ambiental, no Rancho Nipo Brasileiro, localizado em Bonito/MS.

Advogados: Luís Guilherme Flores de Figueiredo – OAB/MS nº 22.182 e Thais Cristine da Costa – OAB/MS nº 22.191.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR EVENTUAL SUPRESSÃO DE ESPÉCIES VEGETAIS NATIVAS, SEM LICENÇA AMBIENTAL, NO RANCHO NIPO BRASILEIRO, LOCALIZADO EM BONITO/MS (IC Nº 13/2016) – INSTRUÇÃO CONCLUÍDA – CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Ao final da instrução, houve a celebração de Termo de Ajuste de Conduta às exigências legais, mediante cominações, nos termos dos arts. 33 e 34 da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil), para a resolução das seguintes irregularidades: danos ambientais em área de preservação permanente; 2. Para a fiscalização do cumprimento do pactuado no ajustamento de conduta, houve a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2019.00003363-2, nos termos dos arts. 38 e 39 da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 3. Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. 4. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

11. Inquérito Civil nº 06.2018.00003271-8

43ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Campo Grande

Requerente: OAB - Subseção Corumbá

Requerido: ENERGISA S. A.

Assunto: Apurar eventual violação aos direitos dos consumidores de Corumbá em razão das conciliações pré-processuais realizadas com a empresa ENERGISA no CEJUSC, nos termos da Portaria nº 27/2018 do Tribunal de Justiça.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR EVENTUAL VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES DE CORUMBÁ EM RAZÃO DAS CONCILIAÇÕES PRÉ-PROCESSUAIS REALIZADAS COM A EMPRESA ENERGISA NO CEJUSC, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 27/2018 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As diligências empreendidas não constataram as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil, nem parcialmente; 2. Não foram constatadas irregularidades na Portaria nº 27/2018 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que autorizou a empresa Energisa a utilizar a estrutura do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Corumbá para a realização de audiências de conciliação pré-processual com consumidores, uma vez que a legislação vigente permite esse método consensual de solução de conflito, não havendo falar em lesão aos consumidores nesse sentido; 3. No que se refere a eventuais lançamentos de parcelas do acordo nas

faturas de energia elétrica, não se observou ilegalidade, pois consoante o art. 118 da Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as parcelas referentes a débitos, podem ser incluídas nas faturas subsequentes do consumidor; 4. Ademais, não foi constatada indução dos consumidores para que comparecessem sem a assistência de advogado, tendo em vista que a carta convite descrevia apenas que não era obrigatória a presença do profissional da advocacia; 5. Outrossim, ressalta-se que não foram recebidas reclamações de consumidores em razão dos acordos celebrados; 6. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 5. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

12. Inquérito Civil nº 06.2018.00001583-0

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Rancho Campestre, João Aires Martins Brunel

Assunto: Apurar dano ambiental causado no imóvel Rancho Campestre, às margens do Rio Apa.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR DANO AMBIENTAL CAUSADO NO IMÓVEL RANCHO CAMPESTRE, ÀS MARGENS DO RIO APA – INSTRUÇÃO CONCLUÍDA – DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS – CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Ao final da instrução, houve a celebração de Termo de Ajuste de Conduta às exigências legais, mediante cominações, nos termos dos arts. 33 e 34 da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil), para a resolução das seguintes irregularidades: a) ausência de cercamento e preservação em partes da área preservação permanente e reserva legal; b) ausência de demarcação ou isolamento da faixa marginal; 2. Para a fiscalização do cumprimento do pactuado no ajustamento de conduta, houve a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001077-2, nos termos dos arts. 38 e 39 da Resolução nº 15/2007- PGJ (Inquérito Civil); 3. Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. 4. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

13. Inquérito Civil nº 06.2018.00002083-3

2ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da comarca de São Gabriel do Oeste

Requerente: Ministério Público Estadual, Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS

Requerido: Município de São Gabriel do Oeste

Assunto: Apurar a existência de irregularidades de infraestrutura e aparelhamento médico junto ao CAPS – I de São Gabriel do Oeste/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE INFRAESTRUTURA E APARELHAMENTO MÉDICO JUNTO AO CAPS I DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS E SANADAS – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas sem a necessidade de celebração de ajuste de conduta ou de ação civil pública. 2. Nota-se que a Secretaria Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste promoveu as adequações necessárias para sanar as irregularidades apontadas nos relatórios de vistoria do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul (CRM/MS) realizadas no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I; 3. Nesse sentido a Diretora do Departamento de Fiscalização do CRM/MS informou que o CAPS I respondeu às solicitações e "sanou as irregularidades elencadas nos relatórios de fiscalização n. 062/2018 e 0240/2018. O mesmo solicitou e obteve o cadastro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul sob o nº 1711" (f. 90). 4. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 4. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

14. Procedimento Preparatório nº 06.2019.00001458-0

3ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Sidrolândia

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Estado de Mato Grosso do Sul, Município de Sidrolândia – MS

Assunto: Averiguar as condições do prédio onde funciona a Escola Estadual Paulo Eduardo de Souza Firmino (Extensão da Jiboia) e a Casa da Saúde, ante a notícia de que sua estrutura se encontra em condições precárias.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – AVERIGUAR AS CONDIÇÕES DO PRÉDIO ONDE FUNCIONA

A ESCOLA ESTADUAL PAULO EDUARDO DE SOUZA FIRMINO (EXTENSÃO DA JIBOIA) E A CASA DA SAÚDE, ANTE A NOTÍCIA DE QUE SUA ESTRUTURA SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS – NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifica-se prematuro o arquivamento sob a justificativa de que está em tramite a Ação Civil Pública nº 0800243-43.2012.8.12.0045, com objeto mais abrangente do que o deste procedimento; 2. Nota-se o objeto da Ação Civil Pública nº 0800243-43.2012.8.12.0045, faz referência apenas à Escola Estadual Paulo Eduardo de Souza Firmino (Extensão da Jiboia) e não abrange a Casa de Saúde, embora localizada no mesmo prédio da escola; 3. Houve vistoria no local pelo 18º Subgrupamento de Bombeiros Militar Independente, sendo constatadas diversas irregularidades na estrutura do prédio, oportunidade em que foram expedidas a Notificação nº 71/SST/2019 à Escola Estadual Paulo Eduardo de Souza Firmino e a Notificação nº 72/SST/2019 à Casa de Saúde, com exigências à cumprir; 4. Necessário promover diligências no sentido de que venham aos autos informações referentes à Casa de Saúde, especialmente se foram atendidas as exigências do 18º Subgrupamento de Bombeiros Militar Independente constantes na Notificação nº 72/SST/2019, bem como quais medidas foram adotadas para sanar as irregularidades estruturais do local. E, ainda, informações sobre a atual condição de funcionamento da Casa de Saúde; 5. Promoção de arquivamento não homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

15. Inquérito Civil nº 06.2017.00000529-4

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Anastácio

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar, em tese, a ocorrência de desmate irregular de 17,46 hectares na Fazenda São Manoel, no Município de Anastácio (MS).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR, EM TESE, A OCORRÊNCIA DE DESMATE IRREGULAR DE 17,46 HECTARES NA FAZENDA SÃO MANOEL, NO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO (MS) – NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS – DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO HOMOLOGADO. 1. Analisando os autos, verifica-se prematuro o declínio de atribuição sob a justificativa de que a atribuição para atuar no feito é do Ministério Público Federal em razão da titularidade do imóvel ser do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); 2. Nota-se que não há nos autos a comprovação de que a Fazenda São Manoel, imóvel em que teria ocorrido o desmatamento irregular de 17,46 hectares, realmente pertence à autarquia federal; 3. Necessário que venham aos autos informações cabais acerca da titularidade do domínio da área da Fazenda São Manoel, devendo ser oficiado ao INCRA-MS para que informe, apresentando a documentação pertinente, para fins de definição de atribuição para presidir o feito; 4. Descumprimento de requisições pela Polícia Militar Ambiental deve ser devidamente investigada pela autoridade competente, *ex vi* do art. 9º do Código Penal Militar; 5. Declínio de atribuição não homologado.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

16. Inquérito Civil nº 06.2018.00003154-1

2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Ivinhema

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Ivinhema/MS, Pelaquim e Cia Ltda - EPP

Assunto: Apurar eventuais irregularidades nos contratos firmados entre o Município de Ivinhema e a empresa Pelaquim & Cia Ltda - EPP (Agrovale), fatos inicialmente apurados nos autos físicos do Inquérito Civil n. 24/2014.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE IVINHEMA E A EMPRESA PELAQUIM & CIA LTDA - EPP (AGROVALE), FATOS INICIALMENTE APURADOS NOS AUTOS FÍSICOS DO INQUÉRITO CIVIL N. 24/2014 – DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS – NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As diligências empreendidas não constataram as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil, nem parcialmente; 2. Nota-se que não foram constatadas ilegalidades que pudessem ensejar atos de improbidade administrativa nos contratos firmados entre o Município de Ivinhema e a empresa Pelaquim & CIA LTDA – EPP (Agrovale); 3. O Tribunal de Contas Estadual analisou o Contrato Administrativo nº 86/2013, Pregão Presencial nº 25/2013, no Processo TC/MS nº 14963/2013, decidindo pela regularidade dos procedimentos de licitação e da execução financeira da contratação. No que se refere ao Contrato nº 95/2014, informou que a contratação se encontrava abaixo do valor de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas; 4. Houve a análise do Contrato nº 95/2014 pelo Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução (DAEX), sendo apresentado parecer parcial, uma vez que dos documentos

juntados aos autos não foi possível afirmar a ocorrência de irregularidades na contratação; 5. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 6. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

17. Inquérito Civil nº 06.2019.00000017-4

2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Jardim

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Jardim

Assunto: Apurar eventuais irregularidades na adoção de medidas visando à adequação dos gastos, em prejuízo da continuidade de serviços essenciais para a população do Município de Jardim.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO A ADEQUAÇÃO DOS GASTOS, EM PREJUÍZO DA CONTINUIDADE DE SERVIÇOS ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JARDIM – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As diligências empreendidas não constataram as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil, nem parcialmente; 2. Nota-se que o Município de Jardim justificou todas as medidas adotadas visando a contenção de gastos, especialmente nos setores da educação e saúde, não sendo observados prejuízos aos usuários dos serviços públicos; 3. O Município de Jardim também aplicou políticas de contenção de gastos em outros setores da administração pública, reduzindo cargos comissionados, contratados e por convocação, consoante relatório juntado aos autos; 4. Sobre as nomeações para cargos em comissão na área da educação, restou demonstrado que foi um ato de urgência objetivando a continuidade do serviço público essencial nas creches municipais, uma vez que não havia concurso público vigente; 5. Ademais, observa-se que a administração pública municipal vem aplicando o mínimo constitucional nos investimentos na área da educação e saúde consoante Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, em observância aos preceitos constitucionais; 6. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 7. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

18. Inquérito Civil nº 06.2018.00003388-3

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Amambai

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Prefeitura Municipal de Amambai

Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental da Escola Agrotécnica Lino do Amaral Cardinal (IC 03/2012).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR A REGULARIDADE JURÍDICO-AMBIENTAL DA ESCOLA AGROTÉCNICA LINO DO AMARAL CARDINAL (IC 03/2012) – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS E SANADAS – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas sem a necessidade de celebração de ajuste de conduta ou de ação civil pública; 2. Nota-se que foram promovidas as medidas de implementação de sistema de logística ambiental adequada para triagem e destinação correta de resíduos sólidos da Escola Agrotécnica. Ademais, certificou-se que as atividades de suinocultura e avicultura foram encerradas; 3. A Polícia Militar Ambiental realizou vistoria no local e concluiu que as áreas de preservação permanente e reserva legal se encontram conservadas, bem como que a reserva legal está regular, em atendimento ao estabelecido na legislação, contando com uma área de 20% da propriedade; 4. Conforme Certificado de Inscrição do imóvel rural no CARMS64514, a área proposta de reserva legal é de 27,6060 hectares, estando em conformidade com a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal); 5. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 6. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

19. Inquérito Civil nº 06.2018.00002713-7

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Coxim

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Nivaldo Spengler

Assunto: Apurar possível dano ambiental decorrente do desmatamento de 3,69ha, ocorrido na Fazenda Jaraguazinho 3,

de Nivaldo Spengler, conforme Parecer n. 636/17 do NUGEO.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR POSSÍVEL DANO AMBIENTAL DECORRENTE DO DESMATAMENTO DE 3,69 HA, OCORRIDO NA FAZENDA JARAGUAZINHO 3, DE NIVALDO SPENGLER, CONFORME PARECER N. 636/17 DO NUGEO – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As diligências empreendidas não constataram as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil, nem parcialmente; 2. Nota-se que após vistorias realizadas pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), o requerido recebeu a Autorização Ambiental para a Supressão de Vegetal nº 219/2017, com validade até 27.4.2021; 3. O imóvel rural está devidamente inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CARMS0013083, o qual foi aprovado pelo IMASUL; 4. Ademais, não foram constatados danos ambientais na propriedade; 5. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 6. Enunciado nº 10 do Conselho Superior do Ministério Público. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

20. Procedimento Preparatório nº 06.2019.00001246-0

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Terenos

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar possível irregularidade no Conselho Municipal de Saúde de Terenos/MS.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS/MS – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS E SANADAS – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As irregularidades objeto da portaria do procedimento preparatório foram sanadas sem a necessidade de celebração de ajuste de conduta ou de ação civil pública. 2. Nota-se que as irregularidades alegadas pelo denunciante anônimo referentes à substituição da então conselheira suplente do Conselho Municipal de Saúde, Inez de Souza Mendes, não se confirmaram, pois conforme consta na ata de reunião realizada para substituição e adequação dos componentes do Fórum dos Trabalhadores da Saúde do Município de Terenos, houve a substituição de outros integrantes do conselho, não apenas de Inez de Souza Mendes, a qual mesmo tendo ciência da reunião, não compareceu; 3. Ademais, também não se comprovaram as irregularidades apontadas referentes à conselheira suplente eleita Kelly Cândido da Silveira e à participação de Cristiane Mitiko Shibayama Kasae no Fórum dos Trabalhadores da Saúde de Terenos e no Conselho Municipal de Saúde; 4. O que de fato se constatou foi uma irregularidade na composição do Conselho Municipal de Saúde, o que foi regularizado pelo Poder Executivo Municipal mediante aprovação da Lei Municipal nº 1.287/2019, que alterou a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 793/99; 5. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 6. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

21. Inquérito Civil nº 06.2019.00000568-0

16ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Dourados

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: S. H. Informática Ltda., Murilo Zauith

Assunto: Apurar eventuais irregularidades nas licitações e execução de contratos firmados entre o Município de Dourados e a empresa S.H Informática Ltda.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NAS LICITAÇÕES E EXECUÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE DOURADOS E A EMPRESA S.H INFORMÁTICA LTDA. - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARCIAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. No curso do inquérito civil, concluiu-se que há interesse da União no caso em apreço que justifica a atuação do Ministério Público Federal; 2. Nota-se que parte da dotação orçamentária do Pregão Presencial nº 38/2014, que deu origem aos Contratos nº 225/2014 e 230/2014, celebrados com a empresa S.H Informática Ltda., provém de verbas federais oriundas do Programa de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar em Urgência e Emergência, promovido pelo Sistema Único de Saúde, o que configura o interesse da União no feito; 3. Consoante disposto no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes; 4. Enunciado nº 16 do Conselho Superior

do Ministério Público. Declínio de atribuição parcial ao Ministério Público Federal.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o declínio de atribuição parcial ao Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

22. Inquérito Civil nº 06.2018.00002885-8

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bonito

Requerentes: Ministério Público Estadual e Superintendência do IBAMA no Estado do Mato Grosso do Sul

Requerido: Waltezer Scherer

Assunto: Apurar a ocorrência de danos ambientais na propriedade denominada Fazenda América, de propriedade do Sr. Waltezer Scherer, autuados por meio do AI (IBAMA) nº 9141138.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR A OCORRÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS NA PROPRIEDADE DENOMINADA FAZENDA AMÉRICA, DE PROPRIEDADE DO SR. WALTEZER SCHERER, AUTUADOS POR MEIO DO AI (IBAMA) Nº 9141138 - DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. No curso do inquérito civil, concluiu-se ser atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito; 2. Nota-se que foi constatada a plantação irregular de soja geneticamente modificada em uma área da Fazenda América localizada no entorno do PARNA Serra da Bodoquena, em Zona de Amortecimento criada pela União, restando caracterizado o interesse direto da União no feito; 3. Além disso, constatou-se que foi ajuizada a Ação nº 5002288-57.2017.4.3.6000, perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, objetivando a caducidade do decreto que criou o PARNA Serra da Bodoquena, a qual se encontra em andamento, sendo, portanto, necessária a remessa deste inquérito civil ao Ministério Público Federal a fim de se evitar decisões conflitantes; 4. Enunciado nº 16 do Conselho Superior do Ministério Público. Declínio de atribuição ao Ministério Público Federal.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

23. Inquérito Civil nº 06.2017.00001513-7

42ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Maria Socorro da Silva

Assunto: Apurar eventual ocorrência de dano ambiental em Área de Preservação Permanente e providências com objetivo de isolar a APP na Quadra 23, Lote A-22, A-23, 24C e 24D, do Loteamento Jardim Itália, bairro Popular, em Campo Grande-MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR EVENTUAL OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E PROVIDÊNCIAS COM OBJETIVO DE ISOLAR A APP NA QUADRA 23, LOTE A-22, A-23, 24C E 24D, DO LOTEAMENTO JARDIM ITÁLIA, BAIRRO POPULAR, EM CAMPO GRANDE-MS – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS E SANADAS – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas sem a necessidade de celebração de ajuste de conduta ou de ação civil pública. 2. Nota-se que foram adotadas as medidas necessárias para sanar as irregularidades apontadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SEMADUR) nos lotes em questão; 3. Consoante relatório de vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SEMADUR), a área de preservação permanente está demarcada por cerca de tela, em conformidade com a legislação; não foi encontrada criação de animais, cultivos e lançamento de água servida; a vegetação de galeria vem se restabelecendo por regeneração natural devido à proximidade de fragmentos de vegetação nativa; 4. O processo de recuperação na área será acompanhado pela equipe de fiscalização Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SEMADUR); 5. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 6. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

24. Inquérito Civil nº 06.2019.00000866-6

67ª Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU

Assunto: Apurar possível perseguição e/ou assédio moral generalizado e sistêmico no Centro Obstétrico do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR POSSÍVEL PERSEGUIÇÃO E/OU ASSÉDIO MORAL

GENERALIZADO E SISTÊMICO NO CENTRO OBSTÉTRICO DO HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, EM CAMPO GRANDE/MS – DILIGÊNCIAS ENCERRADAS – NÃO EXISTÊNCIA DO FATO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As diligências empreendidas não constataram a existência dos fatos objeto da portaria do inquérito civil, sequer de modo indiciário; 2. Nota-se que foi instaurado o Processo de Sindicância nº 27/101.088/2019 pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU) para apurar suposta perseguição/assédio moral generalizado e sistêmico no centro obstétrico, o qual foi arquivado por não ter sido identificada pela comissão sindicante qualquer infringência a dispositivos contidos no Estatuto de Funcionários Públicos Civis do Estado que fundamenta a aplicação de punição a servidores; 3. Além disso, foram realizadas reuniões com os Presidentes do Conselho Regional de Enfermagem (COREN) e Conselho Regional de Medicina (CRM), os quais relataram que não tinham conhecimento dos fatos narrados pela requerente; 4. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 5. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

25. Inquérito Civil nº 06.2018.00002666-0

1ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Investigar possível cartelização nos postos de combustíveis localizados em Ponta Porã.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – INVESTIGAR POSSÍVEL CARTELIZAÇÃO NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LOCALIZADOS EM PONTA PORÃ – DILIGÊNCIAS ENCERRADAS – NÃO EXISTÊNCIA DO FATO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As diligências empreendidas não constataram a existência dos fatos objeto da portaria do inquérito civil, sequer de modo indiciário; 2. Nota-se que não restou comprovada a existência de cartel na comercialização de combustíveis em Ponta Porã/MS. As variações ocorridas nos preços de combustíveis se mostraram regulares para esse tipo de mercado, consoante demonstram os relatórios de diligências elaborados por servidor do órgão de execução; 3. Ademais, a Coordenadoria para Orientação e Defesa do Consumidor – PROCON Ponta Porã/MS informou que não houve registros de reclamações de consumidores com relação ao preço de combustíveis e/ou cartelização; 4. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 5. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 06 de maio de 2020.

ALEXANDRE LIMA RASLAN

Procurador de Justiça

Secretário do Conselho Superior do MP

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**AVISO N. 0011/2020/CGMP/MS**

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 168 da Lei Complementar nº 72/94, alterada pela Lei Complementar nº 145/2010,

A V I S A:

Às autoridades judiciárias e policiais, bem como aos senhores Advogados, Defensores Públicos, Promotores de Justiça e público em geral, que o Corregedor-Geral do Ministério Público realizará visita correcional nas Promotorias de Justiça conforme abaixo:

DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
18.5.2020	1ª PJ Chapadão do Sul
18.5.2020	2ª PJ Chapadão do Sul
19.5.2020	1ª PJ Cassilândia
19.5.2020	2ª PJ Cassilândia

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

MARCOS ANTONIO MARTINS SOTTORIVA
Corregedor-Geral do Ministério Público

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL****CAMPO GRANDE****EDITAL N. 0008/2020/76PJ/CGR**

A 76.ª Promotoria de Justiça de Saúde Pública da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar, na Rua São Vicente de Paula, 180, Chácara Cachoeira.

Inquérito Civil: 06.2020.00000547-0

Requerente: 76.ª Promotoria de Justiça da Saúde Pública.

Requerido: Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande -MS

Assunto: Apurar demanda reprimida por consultas e cirurgias na especialidade ginecologia.

Campo Grande, MS, 06 de maio de 2020.

Dr^a LUCIANA DO AMARAL RABELO
76ª Promotora de Justiça da Saúde Pública

CORUMBÁ**EDITAL 0015/2020/05PJ/CBA**

Autos de Inquérito Civil nº 06.2020.00000563-6

A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, de Proteção do Patrimônio Público e Social, Defesa do Consumidor, Curadoria dos Registros Públicos e Fundações, torna pública a instauração do Inquérito Civil 06.2020.00000563-6, que se encontra à disposição na Rua América, 1880, Centro, Prédio do Ministério Público Estadual, em Corumbá/MS. O referido procedimento é digital e poderá ser acessado integralmente via internet no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Requerente: Oséas Ohara de Oliveira

Requeridos: Município de Corumbá e outros a apurar

Assunto: Apurar irregularidade na remuneração dos Secretários Municipais e Agentes Políticos de Corumbá em descompasso com a Lei Municipal nº 2.272/2012;

Corumbá/MS, 30 de abril de 2020.

LUCIANO BORDIGNON CONTE

Promotor de Justiça

EDITAL 0016/2020/05PJ/CBA

Autos de Inquérito Civil nº 06.2020.00000566-9

A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, de Proteção do Patrimônio Público e Social, Defesa do Consumidor, Curadoria dos Registros Públicos e Fundações, torna pública a instauração do Inquérito Civil 06.2020.00000566-9, que se encontra à disposição na Rua América, 1880, Centro, Prédio do Ministério Público Estadual, em Corumbá/MS. O referido procedimento é digital e poderá ser acessado integralmente via internet no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Requerente: Carlos Cândido da Silva

Requeridos: Município de Corumbá e outros.

Assunto: Apurar a legalidade da dispensa de licitação e a regularidade da execução contratual do processo de contratação de empresa especializada em serviços de vigilância ostensiva e preventiva desarmada no Carnaval de 2020 pelo Município de Corumbá.

Corumbá/MS, 30 de abril de 2020.

LUCIANO BORDIGNON CONTE

Promotor de Justiça

EDITAL 0017/2020/05PJ/CBA

Autos de Inquérito Civil nº 06.2020.00000557-0

A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, de Proteção do Patrimônio Público e Social, Defesa do Consumidor, Curadoria dos Registros Públicos e Fundações, torna pública a instauração do Inquérito Civil 06.2020.00000557-0, que se encontra à disposição na Rua América, 1880, Centro, Prédio do Ministério Público Estadual, em Corumbá/MS. O referido procedimento é digital e poderá ser acessado integralmente via internet no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Município de Corumbá/MS e outros

Assunto: Apurar irregularidade na contratação e na prestação de serviço de segurança particular no carnaval 2013 em Corumbá-MS decorrente da migração para o Sistema SAJMP do IC 54/2013 decorrente do declínio de atribuição do MPF

Corumbá/MS, 30 de abril de 2020.

LUCIANO BORDIGNON CONTE

Promotor de Justiça

DOURADOS**EDITAL 0012/2020/10PJ/DOS**

A 10ª Promotoria de Justiça de Dourados torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua João Corrêa Neto nº 400, Bairro Santo Antônio, Dourados/MS. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2020.00000587-0

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Nishioka & Cia Ltda

Assunto : Apurar eventual conduta lesiva aos consumidores perpetrada pela empresa OKA Pisos e Acabamentos.

Dourados, 05 de maio de 2020

ETÉOCLES BRITO MENDONÇA DIAS JÚNIOR

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 06.2020.00000320-5

RECOMENDAÇÃO n. 0006/2020/10PJ/DOS

EMENTA: Recomenda ao Município de Dourados/MS a concretização das pactuações de leitos de UTI e leitos clínicos para enfrentamento da Pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus) na macrorregião de saúde de Dourados/MS, nos moldes do art. 199 da Constituição Federal de 1988 e art. 24, caput e parágrafo único, da Lei n. 8080/90.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições, no bojo do Procedimento Preparatório n. 06.2020.00000320-5, instaurado no âmbito da 10ª Promotoria de Justiça de Dourados/MS, com fundamento no artigo 201, §5º, alínea "c", da Lei Federal n. 8.069/1990, artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e pelo artigo 44 da Resolução 15/2007/PGJ de 27 de novembro de 2007; na Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 015/2007-PGJ dispõe, em seu artigo 5º, que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que a Recomendação n. 001/CGMP/2016, de 06 de outubro de 2016, em seu artigo 1º, reza que as recomendações e demais providências referentes à atuação ministerial, garantidas constitucionalmente, deverão ser expedidas de maneira vinculada ao procedimento de origem, seja ele um procedimento administrativo, inquérito civil ou procedimento preparatório, devendo constar prazo razoável para atendimento de seu conteúdo; e acompanhada pelo órgão de execução até seu efetivo cumprimento ou vencimento do prazo assinalado;

CONSIDERANDO que se instaurou o presente procedimento de investigatório, afim de apurar a idoneidade, eficiência e razoabilidade das políticas públicas de prevenção, contenção e tratamento adotadas neste município com relação ao denominado COVID 19;

CONSIDERANDO que a situação, lamentavelmente, está se agravando, com o aumento exponencial de infectados no Brasil e no mundo, sendo que desde o dia 11/03/20 a Organização Mundial da Saúde classificou o Coronavírus como uma "pandemia", cobrando uma ação dos governos compatível com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO que o Município de Dourados/MS, em que pese a criação de um comitê especial para acompanhamento da crise, através do Decreto n. 2463, de 16 de março de 2020, ainda não adotou todas as medidas suficientes à prevenção da doença, notadamente mantendo-se inerte quanto à ausência de pactuação e habilitação de novos leitos clínicos e leitos de UTI, para receber e acolher pacientes diagnosticados, ou suspeitos de COVID19;

CONSIDERANDO que, conforme oficialmente confirmado, na ultima terça-feira, dia 30.03.2020, já ocorreu, na cidade de Dourados, uma morte de paciente diagnosticada com COVID19, oriunda de Batayporã, conforme matéria veiculada <https://www.douradosagora.com.br/noticias/dourados/morre-mulher-internada-em-dourados-com-coronavirus>;

CONSIDERANDO que, conforme Boletim Epidemiológico da Secretaria Estadual de Saude, em 14/04/2020, o Município de Dourados consta com nove casos confirmados de paciente diagnosticado com COVID19 (boletim epidemiológico <https://www.94fmdourados.com.br/noticias/dourados/dourados-confirma-mais-dois-casos-de-coronavirus>);

CONSIDERANDO que da análise de tal Boletim, os casos no Estado de Mato Grosso do Sul aumentaram exponencialmente na última semana, já contabilizando três mortos, isso fora os casos de subnotificação;

CONSIDERANDO ser público e notório que a saúde pública de Dourados, muito antes da eclosão da pandemia, já se mostrava com sérias dificuldades para atendimento da demanda rotineira, com déficit de leitos, UTI, profissionais da saúde, insumos e medicamentos básicos, não sendo exagero adjetivar a situação atual como caótica;

CONSIDERANDO que ante as notícias veiculadas nos meios de comunicação a respeito da chegada do Coronavírus em território brasileiro, inclusive com monitoramento de casos suspeitos em cidades próximas, foi encaminhado expediente à Secretaria Municipal de Saúde para que informasse a existência de um plano de contingência para enfrentamento dos casos suspeitos da doença no Município de Dourados, bem como protocolos de atendimento, diagnóstico e tratamento, informando a retaguarda hospitalar local a ser utilizada;

CONSIDERANDO que a gestora da citada pasta municipal respondeu a solicitação ministerial mediante Ofício n. 234/2020/GAB/SEMS, no qual encaminhou Nota Informativa 001/2020, com orientações sobre a condução dos casos suspeitos da referida doença (fls. 1/5);

CONSIDERANDO que instada a se manifestar acerca da disponibilização de leitos nos hospitais desta urbe, a Secretaria Municipal de Saúde informou que o fluxo de regulação de leitos segue normalmente, conforme a necessidade clínica do paciente, independente se o mesmo estiver infectado ou não pelo COVID-19 (coronavírus), conforme ofício n. 266/2020/GAB/SEMS (fls. 28/48);

CONSIDERANDO que diante do clarividente déficit de leitos no Estado de Mato Grosso do Sul (cerca de 26 leitos em Campo Grande e constante ausência de vagas no interior do Estado), este Parquet recomendou ao Município de Dourados, dentre outras medidas:

Informar sobre as medidas adotadas para a estruturação do Sistema Único de Saúde, tais como contratação de médicos, leitos de UTI, equipamentos de respiração, compra de medicamentos, insumos e testes para comprovação do Coronavírus, sem prejuízo de outras, atentando-se, todavia, aos princípios da eficiência, legalidade, moralidade administrativas e das disposições constantes na Lei de Licitações.

CONSIDERANDO que, requisitado a se manifestar quanto a observância da citada Recomendação, o Município de Dourados apenas informou que tem buscado o cumprimento de medidas protetivas e emergências no tocante ao enfrentamento da pandemia COVID-19, nada dispondo expressamente acerca de novas pactuações de leitos nesta urbe, conforme fls. 348-354;

CONSIDERANDO ademais, que o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, informou que a conduta institucional que fora tomada, neste momento, foi referenciar, via Central de Regulação de Leitos de Dourados, os pacientes suspeitos e confirmados do novo COVID-19 que necessitem de suporte UTI adulto para o Hospital Universitário de Dourados (HU-UFGD), sendo que a UTI adulto do Hospital da Vida ficou destinada apenas ao atendimento de urgência e emergência;

CONSIDERANDO que diante de tais informações, o nosocômio universitário desta urbe apresentou diversos questionamentos acerca da insuficiência técnica para atendimentos de pacientes acometidos pelo COVID-19, visto que disponibilizam apenas 03 leitos de isolamento UTI adulto, 02 leitos de isolamento UTI pediátrica e 02 leitos isolamento enfermaria adulto;

CONSIDERANDO que ressaltou o HU-UFGD que além de ser referência na macrorregião douradense em atendimento materno perinatal e pediátrico, também estaria assumindo a responsabilidade do gestor municipal e, portanto, extrapolaria a capacidade do hospital, ante a insuficiência de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs e recursos humanos e estruturais;

CONSIDERANDO que mesmo diante da insuficiência de leitos apresentada pelo Hospital Universitário, a Direção Municipal de Saúde propõe a este nosocômio a disponibilização de 14 leitos de UTI adulto, 10 leitos de UTI pediátrica e 28 leitos de enfermaria pediátrica. Ocorre que, como bem pontuado pelo HU-UFGD, nem o Município de Dourados nem o Estado de Mato Grosso do Sul forneceram suporte adequado de insumos em volume compatível com a demanda gerada, o que inclui a regulação de novos leitos;

CONSIDERANDO portanto, sob o risco de exposição dos profissionais de saúde a contaminação, e risco de proliferação de agentes contagiosos no ambiente hospitalar, sustenta o HU ser inviável atender a demanda proposta pela pasta diretora municipal da saúde;

CONSIDERANDO que mesmo apontado todas as limitações que permeiam o Hospital Universitário – UFGD, a gestão municipal ainda insiste em se esquivar de sua responsabilidade quanto à oferta de regulação de novos leitos ao controle da pandemia COVID-19;

CONSIDERANDO que de fato, como já mencionado, os leitos existentes são insuficientes para o dia a dia da população, de modo que não suportariam a demanda de um contágio explosivo da COVID-19;

CONSIDERANDO que a perpetuação do atual cenário levaria a saúde pública municipal a um verdadeiro colapso incalculável, visto estar mais do que claro que a demanda de pacientes acometidos pelo Coronavírus é inevitavelmente crescente e que inimaginável numero de pessoas perderiam suas vidas por falta de assistência mínima da saúde pública local;

CONSIDERANDO a inércia do Poder Público Municipal, verificada sobretudo dos documentos suso mencionados ajuizados no bojo do Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria;

CONSIDERANDO que o Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados instruiu o presente procedimento com informações adicionais, nas quais aponta não ter havido pactuação nem com município nem com estado quanto a habilitação de novos leitos clínicos e/ou leitos de UTI destinados a pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19.

CONSIDERANDO as tratativas entre a Secretaria Municipal de Dourados com o Hospital Santa Rita para a disponibilização, insuficiente, de três leitos de UTI.

CONSIDERANDO a capacidade ínfima do Hospital Santa Rita em disponibilizar 10 (dez) leitos clínicos e 02 (dois) leitos de UTI, podendo ser ampliado para 04 (quatro) para pacientes infectados da COVID-19.

CONSIDERANDO que o Hospital do Coração destinou 05 (cinco) leitos e 16 (dezesesseis) leitos quarto para o atendimento de possíveis pacientes infectados com a COVID-19, na rede particular.

CONSIDERANDO que o Hospital do Coração instruiu o presente alegando não possuir capacidade física para

liberação de leitos ao Município de Dourados ou ao Estado de Mato Grosso do Sul.

CONSIDERANDO que o Hospital da Sociedade Integrada de Assistência Social de Fátima do Sul-MS tem como referencia a cidade de Dourados para atendimentos de maiores complexidade, como pacientes da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Hospital da Sociedade Integrada de Assistência Social de Fátima do Sul-MS possui 26 (vinte e seis) leitos clínicos destinado à pacientes da COVID-19, porém, aparentemente, sem referência alguma para Dourados/MS;

CONSIDERANDO que o Hospital da Sociedade Integrada de Assistência Social de Fátima do Sul-MS não possui estrutura física para realizar a instalação de leitos de UTI.

CONSIDERANDO que o Instituto Acqua, Organização Social que administra o HOSPITAL REGIONAL DE CIRURGIAS ELETIVAS, a despeito da boa estrutura hospitalar, aparentemente não firmou pactuação com o poder público, estadual ou municipal, para fins de integrar a rede de leitos de UTI adulto ou pediátrico no combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a Direção do Hospital Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul (CASSEMS) aduziu não possuir leitos à ofertar para o Município de Dourados visando atender pacientes infectados com a COVID-19;

CONSIDERANDO a Nota Técnica 01- SES/COE- REPRESENTANTES DE DOURADOS/2020 a qual expõe um parecer para os membros do Poder Executivo do Estado de Dourados, frente ao cenário nacional.

CONSIDERANDO que a presente Nota Técnica prevê a aplicação da regulação, conforme previsto no Plano de Contingência do COVID-19 da Macrorregião de Dourados, das atividades a serem implementadas em três níveis.

CONSIDERANDO o mapeamento constante na Nota Técnica dos leitos de UTI Adulto e ventiladores mecânicos existentes atualmente na macrorregião de Dourados.

CONSIDERANDO que, em 14/04/2020, veio a lume a Resolução n. 31/CIB/SES, que aprovou o Mapa Hospitalar de Leitos Clínicos e de UTI do Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19 do Estado de Mato Grosso do Sul, apresentando em seu Anexo I a seguinte disponibilidade de leitos para Dourados/MS:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	NOME HOSPITAL	LEITOS CLÍNICOS ADULTO DISPONÍVEIS COVID-19	LEITOS CLÍNICOS PEDIÁTRICOS DISPONÍVEIS COVID-19	LEITOS UTI ADULTO DISPONÍVEIS COVID-19	LEITOS UTI Ped DISPONÍVEIS COVID-19	LEITOS CLÍNICOS ADULTO AMPLIAÇÃO COVID-19	LEITOS CLÍNICOS PEDIÁTRICO AMPLIAÇÃO COVID-19	AMPLIAÇÃO LEITOS UTI ADULTO COVID-19	AMPLIAÇÃO LEITOS UTI Ped COVID-19
MS	500370	Dourados	2371332	MISSAO CAIUA	16	4	0	0	0	0	0	0
			2371375	HOSPITAL EVANGELICO DR SRA GOLDSBY KING	0	0	0	0	10	0	10	0
			2710935	HOSP UNIVERSITARIO DA UFGD DOURADOS MS	9	5	8	2	0	0	0	0
			5610044	HOSPITAL DA VIDA	26	0	0	0	0	0	10	0
			7868863	HOSPITAL REGIONAL DE CIRURGIAS DA GRANDE DOURADOS	0	0	0	0	32	0	0	0
			3074889	SANTA RITA	4	0	0	0	0	0	5	0

CONSIDERANDO o acordo judicial fixado nos autos da Ação Civil Pública n. 0000779-78-2014-403-6002, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MUNICÍPIO DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, HOSPITAL DO CORAÇÃO e CASSEMS

CONSIDERANDO o desfecho da Ação Civil Pública n. 0001525-14.2012.4.03.6002/MS, cujo acórdão oriundo do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, de Relatoria do MM. Des. Federal Carlos Muta, da Terceira Turma datado, 03/12/2015, apresenta em seus itens 6, 7, 8, 9, 10, 12, 17 e 18 o seguinte:

6. A Constituição Federal dispõe acerca da proteção à saúde, estatuindo em seus artigos 196 e 198: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" e "As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema

único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: ... II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais."

7. O direito à saúde encontra estreita relação com a própria dignidade da pessoa humana, princípio fundamental que alicerça a existência do Estado, na forma do disposto no artigo 1º da Carta Magna.

8. No plano infraconstitucional, a Lei 8.080/90, ao regular, em todo o território nacional, as ações de serviço de saúde, executadas, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, dispondo acerca do Sistema Único de Saúde, dispondo que "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.", bem como "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação." Está incluída, ainda, no campo de atuação do SUS a "assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica" (art. 6º, I, "d"), o que traduz, ter o legislador infraconstitucional procurado conferir às normas constitucionais já mencionadas a efetividade, garantindo a todos o direito à saúde com responsabilidade plena do Estado, tanto no que toca às atividades preventivas, quanto às terapêuticas, inclusive fornecendo os medicamentos necessários ao tratamento das doenças.

9. A Constituição Federal consagrou direito à saúde como direito fundamental, atribuindo ao Estado o dever de promover políticas públicas – sociais e econômicas – com a finalidade de garantir a população o atendimento e tratamento dignos. Nestes termos, a omissão ou insuficiência no serviço prestado pela Administração enseja o ingresso no Judiciário para assegurar o cumprimento do mandamento constitucional.

10. Ao analisar a questão da judicialização do direito à saúde, o C. Supremo Tribunal Federal tem entendido, em inúmeros precedentes, no sentido da possibilidade de o Judiciário intervir para cumprimento das políticas públicas já traçadas acerca da questão, sem que se configure a ingerência no âmbito da discricionariedade da Administração Pública. Precedentes. Especificamente no que pertine ao pedido de aumento no número de leitos da região de Dourados/MS, igualmente o C. Supremo Tribunal Federal considerou legítima a intervenção judicial para determinar ao Poder Executivo a adoção de providências para assegurar a prestação dos serviços relativos à saúde pública.

(...)

12. Não há óbice ao pedido formulado pelo MPE, o qual, baseado nos Inquéritos Cíveis em apenso – que se referiam à apuração de fatos relativos à ausência de racionalidade na ocupação de leitos hospitalares, mortes ocorridas possivelmente em razão de falta de médicos e leitos, bem como falta de UTI na região de Dourados – pretende seja a Administração compelida a promover o aumento do número de leitos clínicos e de UTI, de molde a proporcionar melhor atendimento à população local.

(...)

17. Constata-se efetivamente a existência de políticas públicas voltadas para a área da saúde, a qual vem sendo concretizada em conjunto com a União, Estado e Município, visando incrementar o atendimento da população em comento. Ainda que a agilidade na implantação de novos leitos clínicos e de UTI não seja a ideal, não se constata ausência de planejamento voltado para a prestação dos serviços de saúde ou omissão na garantia do direito à população de acesso ao atendimento e tratamento pelo Estado ao autorizar a atuação positiva do Judiciário, porquanto devidamente demonstrado nos autos a preocupação e tomada de medidas tendentes à melhoria da prestação do serviço público.

18. Deve ser garantido à população, todavia, o atendimento de forma digna, cabendo ao Estado priver eventual insuficiência de leito clínicos ou de UTI, promovendo a internação em hospitais particulares, se necessário, garantindo a efetividade da proteção à saúde, consoante decidido por esta E. Terceira Turma, no julgamento do agravo de instrumento 0021504-23.2012.403.0000.

RESOLVE, em defesa da cidadania e e da saúde pública, também em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade RECOMENDAR, a Prefeita Municipal, com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para a responsabilização das autoridades competentes, e para salvaguardar a saúde da comunidade, que:

a) IMEDIATAMENTE, em prazo recomendado de cinco dias úteis, adote medidas administrativas e materiais EFETIVAS para pactuação formal de leitos clínicos e UTI para atendimento a pacientes diagnosticados e suspeitos de COVID19 a serem atendidos nos hospitais desta cidade de Dourados/MS, em quantidade de referenciabilidade compatíveis com a demanda local da macrorregião de saúde.

B) deve, no mesmo prazo, apresentar ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL a relação completa de contratos administrativos ou convênios firmados, nos moldes do art. 199 da Constituição Federal de 1988 e art. 24, caput e parágrafo único, da Lei n. 8080/90.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar

IMEDIATAMENTE as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao cidadão de que trata esta RECOMENDAÇÃO, inclusive, se for o caso, o ajuizamento de .

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor, além das demais Recomendações já expedidas.

Por fim, ressalte-se que diante da urgência que o caso requer, aliado a situação enfrentada, e à Resolução n. 7/2020/PGJ, de 19.03.2020, a presente Recomendação será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (e-mail e WhatsApp), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

No mesmo sentido, encaminhem-se cópias desta Recomendação ao Centro de Apoio das Promotorias de Justiça da Cidadania e também, para publicação no DOMP/MS.

Dourados, 06 de maio de 2020.

ETÉOCLES BRITO MENDONÇA DIAS JÚNIOR
Promotor de Justiça

COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

APARECIDA DO TABOADO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00001087-2

RECOMENDAÇÃO Nº. 02/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e artigo 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 27, inciso I, e artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul); artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e artigos 5º e 44 da Resolução PGJ nº 15/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, incisos II, da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO serem as liberdades individuais ponderáveis frente a graves cenários públicos, como catástrofes naturais, epidemias e pandemias, como o ora vivenciado no contexto do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo coronavírus (Covid-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou, em 11 de março de 2020, situação de pandemia de novo Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Governo Federal, em 06 de fevereiro de 2020, publicou a Lei nº 13.979, dispoendo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 454/GM/MS, de 20 de março de 2020, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso do Sul em, 20 de março de 2020, através do Decreto nº 15.396, declarou, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - novo coronavírus (Covid-19), amplia as medidas de prevenção a serem adotadas no território sul-mato-grossense, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Município de Aparecida do Taboado/MS, através dos Decretos nº 16/2020, 18/2020, 35/2020, 38/2020, 40/2020 e 49/2020, dispôs sobre as demais medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que, não obstante a expedição de atos normativos pelo Município de Aparecida do Taboado/MS visando limitar a aglomeração de pessoas, faz-se necessária a intensificação da fiscalização de tais limitações como forma de viabilizar a efetiva prevenção no aumento exponencial dos casos de infecção pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, e que as medidas restritivas da aglomeração de pessoas têm sido entendidas como as mais efetivas para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde

CONSIDERANDO que as informações que chegaram ao conhecimento do Ministério Público Estadual indicam a ocorrência de grandes aglomerações e filas em frente às agências bancárias e Casa Lotérica desta Comarca, desrespeitando as orientações públicas de distanciamento social;

RECOMENDA aos Gerentes das Agência Bancárias e da Casa Lotérica situadas nesta cidade de Aparecida do Taboado/MS que, em até 48 (quarenta e oito horas) horas, adotem medidas concretas visando evitar aglomerações de pessoas dentro e fora dos estabelecimentos, mediante a adoção das seguintes providências:

- a) Disponibilização de funcionários com equipamentos de proteção individual (EPI), pelo menos uma hora antes da abertura, para ordenar a fila de espera na parte interna e externa do estabelecimento, observando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, evitando aglomerações;
- b) Entrega de senhas e agendamento de horários tão logo comecem a se formar aglomerações, adequando o número de pessoas a serem atendidas ao espaço físico existente em cada estabelecimento;
- c) Reforço das medidas de higienização de superfície e disponibilização de álcool 70% para os usuários realizarem a higienização de mãos, em local sinalizado.

Ainda, RECOMENDA ao Gerente da Caixa Econômica Federal e da Casa Lotérica situadas nesta cidade de Aparecida do Taboado/MS que, em até 72 (setenta e duas) horas, adote também a seguinte medida, justificada pela maior aglomeração de pessoas nos referidos estabelecimentos:

- a) A abertura da agência bancária e casa lotérica uma hora antes do horário normal para atendimento exclusivo

de idosos;

Por fim, RECOMENDA ao Município de Aparecida do Taboado que, imediatamente, intensifique a fiscalização nas agências bancárias e casa lotérica visando o cumprimento das medidas restritivas de aglomeração de pessoas previstas nos decretos municipais e na presente recomendação.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Adverte-se aos destinatários que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, nos termos supra fundamentados.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (através do e-mail 2pjaparecidataboado@mpms.mp.br), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do recebimento da presente, se o responsável acolherá ou não a RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta, sob pena de, não adotando as providências, serem tomadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável.

Diante da urgência que o caso requer, aliado a instituição do regime diferenciado de atendimento de urgência (Resolução nº 7/2020-PGL), a presente recomendação será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (e-mail e *WhatsApp*), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

Remeta-se cópia desta Recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (DOMP).

Encaminhem-se cópias da presente Recomendação aos Gerentes de todas Agências Bancárias e Casa Lotérica desta Comarca e ao Prefeito Municipal, para conhecimento e providências.

Aparecida do Taboado, 05 de maio de 2020.

JERUSA ARAUJO JUNQUEIRA QUIRINO
Promotora de Justiça

PONTA PORÃ

EDITAL Nº 0029/2020/01PJ/PPR

A 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da Comarca de Ponta Porã/MS, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 015/2007 e artigo 10, § 1º da Resolução nº 23 do CNMP, cientifica o requerido do Inquérito Civil nº 06.2016.00000406-9 da Promoção de Arquivamento.

Inquérito Civil nº 06.2016.00000406-9

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Moacir Bentamin

Assunto: apurar infringência às normas de postura urbanística e sanitárias relativas à criação de animais de grande porte no Bairro Jardim Estoril, bem como fiscalizar a atuação do Município de Ponta Porã para solucionar a questão.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0001/2020/02PJ/PPR

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Porã/MS, torna pública a instauração de procedimento que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha, n.1613, no Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000986-5

Requerente: Ministério Público Estadual;

Assunto: Acompanhar diligências realizadas por esta Promotoria de Justiça na mobilização social para o incremento das destinações de parte do Imposto de Renda ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA) de Ponta Porã/MS, com o lançamento da campanha denominada “DECLARE O SEU CARINHO”

Ponta Porã/MS, 10 de março de 2020

MAGNO OLIVEIRA JOÃO

Promotor de Justiça em substituição legal